

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ
XXXI CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO CURITIBA**

MICHELE DE MENEZES TRUPPEL

**A UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS PARA FINS EXPERIMENTAIS NO BRASIL –
ASPECTOS GERAIS E JURÍDICOS DA EXPERIMENTAÇÃO E DOS MAUS
TRATOS SOB A ÓTICA DO DIREITO ANIMAL**

**CURITIBA
2013**

MICHELE DE MENEZES TRUPPEL

**A UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS PARA FINS EXPERIMENTAIS NO BRASIL –
ASPECTOS GERAIS E JURÍDICOS DA EXPERIMENTAÇÃO E DOS MAUS
TRATOS SOB A ÓTICA DO DIREITO ANIMAL**

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná.

Orientadora: Prof. Karin Käsmayer.

**CURITIBA
2013**

TERMO DE APROVAÇÃO

MICHELE DE MENEZES TRUPPEL

A UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS PARA FINS EXPERIMENTAIS NO BRASIL –
ASPECTOS GERAIS E JURÍDICOS DA EXPERIMENTAÇÃO E DOS MAUS
TRATOS SOB A ÓTICA DO DIREITO ANIMAL

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: _____

Avaliador: _____

Avaliador: _____

Curitiba, de de 2013.

Dedico este trabalho a meus pais, Elizeth e Sylvio que me apoiaram nos momentos difíceis e importantes de vida, a meus irmãos, Yvelise e Henrique, grandes companheiros e amigos, a meu marido Claudio que esteve ao meu lado todos esses dias.

Dedico a minha professora orientadora Dr^a. Karin Kässmayer que despendeu de longas horas para me auxiliar no presente trabalho.

Agradeço a Deus por tudo em minha vida. Agradeço aos amigos, aos professores, aos parentes e aos familiares pela ajuda e por estarem em minha vida.

SUMÁRIO

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS.....	vii
RESUMO.....	viii
ABSTRACT.....	ix
INTRODUÇÃO.....	01
1 CONSIDERAÇÕES GERAIS DO USO DE ANIMAIS EM EXPERIMENTAÇÕES.....	04
1.1 A UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS NO CONTEXTO HISTÓRICO.....	05
1.2 CONCEITOS INTRODUTÓRIOS SOBRE A UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS – ANÁLISE JURÍDICA E ECOLÓGICA.....	08
1.2.1 Meio Ambiente.....	08
1.2.2 Fauna.....	10
1.2.3 Importância da Cadeia Animal Para a Humanidade.....	12
1.2.4 Concepção de Maus Tratos e Crueldade Animal.....	13
2 CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS TEORIAS, PRINCÍPIOS E ANÁLISES SOBRE A UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS EM EXPERIMENTOS.....	17
2.1 A TEORIA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS E A TEORIA DO BEM-ESTAR ANIMAL.....	18
2.2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DOS ANIMAIS.....	22
2.3 A REALIDADE BRASILEIRA NO TOCANTE DA UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS EM EXPERIMENTOS CIENTÍFICOS OU NÃO	25
3 A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NO DIREITO.....	31
3.1 A LEGISLAÇÃO PROTETIVA DOS ANIMAIS.....	31
3.1.1 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.....	37
3.1.2 Considerações gerais sobre as leis de números 5.197 de 1967, 9.605 de 1998 e 11.794 de 2008 e demais legislações infraconstitucionais.....	43
3.1.3 Decreto Lei número 24.645 de 1934.....	44
3.1.4 Declaração Universal dos Direitos dos Animais.....	46
3.1.5 Conferência das Nações Unidas – Rio 1992 e 2012.....	48
3.2 OS ANIMAIS ACOLHIDOS OU NÃO COMO SUJEITOS DE DIREITO.....	

3.3 ANÁLISE DE ALGUNS CASOS DA UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS EM EXPERIMENTO DE PESQUISA CIENTÍFICAS OU NÃO E DE MEIOS ALTERNATIVOS.....	50
CONCLUSÃO	58
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	61

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABC - Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul;
ANDA - Agências de Notícia de Direito Animal;
CEUAs - Comissões de Ética no Uso de Animais;
CONCEA - Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal;
CFMV - Conselho Federal de Medicina Veterinária;
d.C - Depois de Cristo;
FINEP - Financiadora de Estudos e Projetos;
IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis;
MTCI - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;
OSCIP - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;
p. - Página;
TJPR - Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;
TRF4 - Tribunal Regional Federal da 4ª Região;
UFSCAR - Universidade Federal de São Carlos;
UNESCO - Organização das Nações Unidas para Educação Ciência e Cultura;
USP - Universidade de São Paulo;
WSPA - Sociedade Mundial de Proteção Animal.

RESUMO

A utilização de animais pelo homem é um costume bastante antigo. Sendo que a experimentação animal vem definida como toda e qualquer prática que utiliza animais para fins didáticos ou de pesquisa, assim abrangendo a vivissecção, que é um procedimento cirúrgico, invasivo ou não, realizado em animal vivo. No século XX, surgiram várias correntes filosóficas em defesa da causa animal. Desta forma, destacam-se duas correntes que lutam pela proteção jurídica dos animais, a corrente que visa o bem estar animal e a corrente que defende o direito dos animais. É importante ressaltar que os animais são passíveis de direitos, tendo em vista que são seres vivos e têm sensações físicas e emocionais semelhantes às humanas. Denota-se que é relevante a existência de mecanismos para a defesa dos animais, sendo **várias as formas de proteção, como por exemplo as leis, decretos, disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, organizações, dentre outras. Em relação à evolução** da legislação protetiva dos animais, tem-se demonstrado grandes considerações, em que em suma, tem-se a Constituição da República Federativa do Brasil, o Decreto Federal 24.645, de 10 de julho de 1934, a Lei 7.653, de 12 de fevereiro de 1988, a Lei 11.794 de 08 de outubro de 2008 e a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Não obstante, há de se notar, que existem críticas em relação à utilização de animais, pelo baixo nível de confiabilidade dos dados provenientes de tais experimentos, pelos maus-tratos empregados aos mesmos, observando atrasos no progresso da ciência, vez que na atualidade existem meios alternativos à utilização animal em experimentos científicos ou não.

Palavras-chave: Direito Animal; Lei de Crimes Ambientais; Lei da Vivissecção.

ABSTRACT

The use of animals by humans is a very old custom. Since animal testing is defined as any practice that uses animals in research or teaching purposes, so including vivisection, which is a surgical, invasive or not, procedure on live animals. In twentieth century, many philosophical current of thought arose in defense of animals. Therefore, we highlight two chains fighting for legal protection of animals: the current engaged in animal welfare and the other current defending the rights of animals. Importantly, the animals are liable to rights, considering that they are living beings and have physical and emotional sensations similar to humans. Note that it is relevant the existence of legal mechanisms for the protection of animals, and various forms of protection, such as laws, decrees, provisions on the 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil, organizations, among others. Regarding the evolution of animal protection, legislation has shown great considerations, such as the Constitution of the Federative Republic of Brazil 1988, Federal Decree 24,645, of July 10, 1934, Law 7653 of 12 february 1988, Law 11.794 of 08 october 2008 and Law 9605 of february 12, 1998. Nevertheless there are criticisms on the use of animals, low level of reliability on collected datas from such experiments, the mistreatment of animals, delaying the progress of science, since other alternatives to animal use in scientific experiments or not are currently available.

Keywords: Animal Law, Environmental Crimes Law, Law of Vivisection.

INTRODUÇÃO

O uso de animais não humanos como colaboradores não voluntários das pesquisas científicas data de milhares de anos e, por isso, o despertar da preocupação por parte da comunidade e cientistas sobre a segurança no uso destes em tecnologias e experimentos.

Considerar o animal como apenas matéria é desprovê-lo de qualquer consideração moral relevante, desta forma, torna-se necessário uma avaliação teórica em relação à utilização dos animais em experimentos científicos ou não. De modo a serem verificadas a existência ou não de leis protetivas, se estes são ou não sujeitos de direito, da possibilidade de meios alternativos à sua utilização, assim como da legitimidade em tutelar interesses em prol desses animais.

O estudo teórico sobre a temática do emprego de animais em experimentos científicos ou não, torna-se necessário, uma vez que se pretende identificar a relevância desses no âmbito do direito. Para isto, foi realizada a divisão em três capítulos do presente trabalho, de modo a possibilitar uma melhor visualização do conteúdo abordado.

No primeiro capítulo, são retratadas correntes filosóficas em defesa da causa animal, como é o exemplo de Peter Singer, que fundou a filosofia das preocupações éticas em relação aos animais. Assim como o filósofo norte-americano Tom Regan que menciona que as diferenças entre humanos e animais, não são tais que justifiquem a forma como são tratados.

Além das considerações históricas, são analisados aspectos gerais sobre o meio ambiente, a fauna, a cadeia animal, os maus-tratos e a crueldade, de modo a empregá-los sob a ótica do direito, para avaliar o contexto sobre a utilização de animais em experimentos científicos ou não.

No segundo capítulo, denota-se a existência de correntes que lutam pela proteção jurídica dos animais, sendo uma a do bem estar animal e a outra do direito dos animais. Observando que a luta pelos direitos dos animais enfrenta obstáculos psicológicos e conceituais, apontando perspectiva diferenciada à visão jurídica, de forma a rejeitar que animais sejam considerados coisas ou mera forma de propriedade.

Atualmente, maltratar animais caracteriza-se como crime ecológico, conforme artigo 32 da Lei 9.605 de 1998, diploma jurídico ambiental que incrimina quem

realiza experiência dolorosa ou cruel em animais vivos, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. Nesse sentido, a humanidade tem se sensibilizado contra ações que acarretem maus tratos e crueldade contra os animais, de modo a buscar garantias de bem estar animal através de normas a serem implementadas, que respeitem à vida e proíbam atos que ensejem sofrimento desnecessário.

No terceiro capítulo, denota-se a assertiva dos meios de proteção aos animais, remetendo a ideia de direitos positivados, como por exemplo, da legitimidade para se tutelar o direito do animal. Considerando a moral e a ética como conceitos basilares, inerentes à esfera dos direitos humanos elementares e que implicam na erradicação da exploração animal. Dessa forma, serão mencionados vários mecanismos que buscam a proteção dos animais em meio ao direito, sendo alguns desses, por exemplo, as leis, os decretos, as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil, dentre outros.

Ressalta-se, portanto, as transformações trazidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, as quais não se restringem aos aspectos estritamente jurídicos, mas se entrelaçam com as dimensões ética, biológica e econômica dos problemas ambientais, inovando no tratamento da proteção jurídica da fauna, estabelecendo sua importância para o meio ambiente e impondo restrições à sua utilização, conforme a Lei 11.794 em 08 de outubro de 2008, que cria o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA, em qual, dentre as atribuições é evidenciada a de credenciar instituições para criação ou utilização de animais em ensino e pesquisa científica.

Ainda, ressaltando sobre a consideração ou não do animal como sujeito de direito e da posição da doutrina minoritária, em que os mesmos devem ser observados como seres dotados de uma personalidade *sui generis*, em que se aplica o princípio da dignidade animal, de modo a se buscar meios alternativos frente à sua utilização em experimentos científicos ou não, vez que são vidas.

Assim, nota-se que o respectivo tema se preocupa em responder se na utilização de animais para fins de testes de medicamentos, cosméticos, aprendizados em faculdades, dentre outros, ocorre ou não maus-tratos aos mesmos, se são necessários mecanismos de proteção inseridos no direito, se há conscientização e mudança para meios alternativos frente a esses experimentos, a partir da demonstração de resultados obtidos com esses.

Ainda, pauta-se a responder se os animais na atualidade são ou não considerados sujeitos de direito, com base em teorias, jurisprudências e leis.

1 CONSIDERAÇÕES GERAIS DO USO DE ANIMAIS EM EXPERIMENTAÇÕES

O uso de animais não humanos como colaboradores não voluntários das pesquisas científicas data de milhares de anos. Porém, é crescente o despertar da preocupação por parte da comunidade e cientistas, sobre a segurança no uso destes em tecnologias e experimentos (MEDEIROS, 2013, p. 225).

Desta forma, denota-se o conceito empregado por Laerte Fernando Levai, (2004, p. 63), diante da experimentação animal:

A experimentação animal, definida como toda e qualquer prática que utiliza animais para fins didáticos ou de pesquisa, decorre de um erro metodológico que a considera o único meio para se obter conhecimento científico. Abrange a vivisseção, que é um procedimento cirúrgico, invasivo ou não, realizado em animal vivo.

Assim, os experimentos com animais ocorrem com frequência no ensino didático e nas pesquisas de base realizadas nas faculdades de medicina, biologia, veterinária, dentre outras, observando que apesar do ilusório paliativo representado pelo emprego de anestesia, os animais perdem a vida em experimentos invariavelmente cruéis, submetidos que são a testes cirúrgicos, toxicológicos, comportamentais, sem que haja limites éticos.

Denota, ainda Laerte Fernando Levai, (2004, p. 63), de que registros de experiências com animais praticadas nos centros de pesquisa, sob a justificativa de buscar o progresso da ciência, o pesquisador prende, fere, mutila e mata. Sendo que o animal vítima torna-se apenas a coisa, a matéria orgânica.

Considerar o animal apenas como sendo matéria, também é observação dada por Ivo Delmondes Freitas de Santana, (2013, p. 05), que menciona “Entender o animal como apenas matéria é desprovê-lo de qualquer consideração moral relevante”.

Desta forma, este entendimento restou positivado ao longo de muitos anos no mundo, uma vez que fora introduzido um pensamento dominante em que a vida humana possui valor superior ao valor das vidas de outros seres vivos (RODRIGUES, 2012, p. 49).

Não obstante, é de interesse a análise da questão histórica e de conceitos pertinentes ao tema, de modo a se verificar a importância dos animais e do seu uso em meio a humanidade.

Assim, os conceitos e considerações seguintes trazem um juízo sintético a priori, de maneira, que se possa extrair destes uma construção de entendimento capaz de se empregar na realidade dos animais atualmente, na tentativa de se responder questões como, se estes são ou não sujeitos de direito e se sua utilização em experimentos é ou não uma ação legitimada pelo direito.

1.1 A UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS NO CONTEXTO HISTÓRICO

Desde a civilização helênica os animais apareciam representados por divindades providenciais, mitológicas, denotando que estes seres mitológicos possuíam o dever de servirem aos interesses do homem. Assim, Aristóteles (384-322 a.C.), entendia a natureza como uma grande ordem cósmica, dentro da qual cada forma de vida ocupa uma posição estanque e rígida (ARAÚJO, 2003, p. 47). Desta forma, nota-se como meio de classificação da natureza para a sua formação, a classe dos reinos, que constituem o reino das coisas inanimadas, o reino das plantas e o reino das criaturas vivas, que se subdivide em dois grupos, no dos animais e no dos homens (MARTINS, 2007, p. 30).

Em meio ao cenário internacional percebe-se, primeiramente, que as influências da moral judaico-cristã e da cultura grega, através de filósofos como Aristóteles, contribuíram para legitimar o domínio humano sobre os animais, como dita tentativa de se estabelecer uma hierarquia entre os seres vivos, capaz de concernir inferioridade aos animais tidos como seres irracionais. Porém, denota-se a devoção do homem pré-histórico aos animais, destacando-se as representações pictóricas encontradas nas cavernas pré-históricas. Relacionando a história ao antigo Egito, em que os animais eram adorados como divindades pelo homem (MARTINS, 2007, p. 24).

Segundo Aristóteles, a distinção entre os escravos humanos e os animais, condenados pela própria natureza à condição de escravos, era que estes não participam de modo algum da razão, nem mesmo têm o sentimento dela e só obedecem a suas sensações (ARISTÓTELES, 1998, p. 13-14). Concepção esta que levou a conclusões de que os animais se prestavam para o mero divertimento, assim como demais relações, como, por exemplo, da inferioridade da mulher (MARTINS, 2007, p. 30).

Desta maneira, com o passar dos anos e ampliação do domínio de terras pelos povos, iniciou-se uma atividade de cunho lucrativo: o comércio de animais, de maneira que o transporte se dava por navios, quando transportados de um continente a outro, por exemplo, amontoados e sem alimentação, para seu destino final (MARTINS, 2007, p. 30). Destinos estes variados, como o da utilização animal em experiências científicas ou não (RODRIGUES, 2012, p. 49).

Assim, observa-se que na época eram exportados beija-flores para a indústria de moda e ornamentação. As penas de algumas aves, como por exemplo, garças e guarás eram utilizadas como adornos de chapéus na Europa e na América do Norte (FITZGERALD, 1989, p.46).

Porém, observa-se que, foi a partir do racionalismo de René Descartes que o uso de animais para fins experimentais tornou-se método padrão na medicina, justificando a exploração sistemática dos animais, equiparando-os a autômatos ou a máquinas destituídas de sentimentos, incapazes de experimentar sensações de dor e de prazer. Assim, as vivisseções de animais realizadas por seus seguidores na Escola de Port-Royal, em que cães eram seccionados vivos, momento este da teoria do *animal-machine* (LEVAI, 2006).

Denota-se a menção do autor Ivo Delmondes Freitas de Santana em que:

Descartes não negava que os animais pudessem de fato sentir, mas atribuía isso apenas a estímulos corporais que garantiam seu funcionamento, toda prova de ação provinda dos animais representava algo meramente instintivo como vontade de comer, medo ou defesa, por exemplo. Este pensamento deu fundamento para muitos cientistas de sua época que não viam problema em executar vivisseção em outros animais (SANTANA, 2013, p.05).

A utilização de animais para fins experimentais já preocupava os filósofos dos séculos XVII e XVIII. Voltaire (1694-1778), grande contestador de sua época, discordava do paradigma mecanicista de René Descartes (1596-1650) que negou a condição de seres conscientes aos animais e inaugurou a concepção dos organismos como autômatos, como máquinas naturais. Argumento este, que contribuiu para a prática da vivisseção (a operação feita em animais vivos) e a realização de experimentos cruéis com os animais. Ao contrário de Descartes, Voltaire acredita que os animais são seres sencientes. Immanuel Kant (1724-1804), outro importante filósofo do século XVIII, defendia um antropocentrismo débil, o qual admite a existência de deveres humanos em relação à natureza, ou seja, a

determinação de limites e regras para a intervenção na natureza e o uso de seus recursos para o bem dos próprios seres humanos, sendo em síntese, as obrigações do homem para com os animais, mesmo que em um sentido indireto (BARTOLOMMEI, 1995; FEIJÓ, 2005, p. 25-26; LEVAI, 2004, p. 20).

Já o filósofo inglês Jeremy Bentham (1749-1832), defendia a igualdade de condições a todos os seres sensíveis em virtude de sua capacidade de sofrimento. Após a Revolução Intelectual, Iluminista, dos séculos XVII e XVIII vem a Revolução Industrial dos séculos XIX e XX, que possibilitou o desenvolvimento da ciência e da técnica. No século XIX, nomes como Claude Bernard (1813 – 1878), pai da fisiologia e Louis Pasteur (1827 – 1895), pai da microbiologia, impulsionaram a ciência com suas descobertas por meio da experimentação animal, validando o método científico (FEIJÓ, 2005, p. 25-26; LEVAI, 2004, p. 20).

Em meados do século XIX Claude Bernard lançou as bases da moderna experimentação animal com a obra "Introdução à Medicina Experimental", a atividade experimental em animais ganhou novo impulso, sem qualquer preocupação ética por parte dos cientistas (LEVAI, 2006).

No século XX, surgiram várias correntes filosóficas em defesa da causa animal. Exemplo disto, denota-se o filósofo australiano Peter Singer, que fundou a filosofia das preocupações éticas em relação aos animais. Assim como o filósofo norte-americano Tom Regan e Richard Ryder, em que denotam que, as diferenças entre humanos e animais não são tais que justifiquem a forma como são tratados (NACONECY, 2006, p. 22-23). Ainda no século XX, Mahatma Gandhi, líder pacifista, clamou pela defesa animal (LEVAI, 2004, p. 22).

Desta forma, o breve histórico traz a menção dos animais junto à época da civilização helênica como seres que possuíam o dever de servirem aos interesses do homem, porém com o passar dos tempos, surgem correntes filosóficas conferindo aos mesmos alguns direitos, inicialmente indiretos de modo que, com o passar do tempo, transformaram-se em diretos, evidenciando-se a defesa e a ética em prol dos animais.

Contudo, além do histórico filosófico da utilização e dos direitos dos animais, há de se observar também os conceitos que englobam esse tema, de modo que se possam identificar estes sujeitos inseridos na atualidade e responder questões inerentes a sua proteção em meio ao direito.

1.2 CONCEITOS INTRODUTÓRIOS SOBRE A UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS – ANÁLISE JURÍDICA E ECOLÓGICA

Os conceitos de meio ambiente, da fauna, da cadeia animal, dentre outros, envolvem a utilização de animais, de modo a serem empregados para um conhecimento mais detalhado do que se aborda. Assim, torna-se premissa de que a relação do meio ambiente com a fauna é de grande importância para determinar os aspectos jurídicos e ecológicos ocasionados com a utilização de animais em experimentos científicos ou não.

A fauna silvestre tem importância fundamental no equilíbrio dos ecossistemas em geral, pois muitos animais são vitais à existência de muitas plantas, pois se constituem no elo de procriação já que são seus agentes polinizadores, como no caso dos beija-flores, insetos como borboletas, besouros entre outros. Desta forma, conta-se com dispersores de sementes e adubadores, importantes na cadeia alimentar. Assim, denota-se a fauna de importância primordial na existência e desenvolvimento das áreas naturais (SANTOS, 2001, p. 55).

1.2.1 Meio Ambiente

Observada como uma expressão de redundância latente, vez que se utiliza de duas palavras para definir a mesma coisa, o meio ambiente, tem como significado tudo aquilo que se encontra próximo às pessoas e suas coisas (MIGLIARI JÚNIOR, 2004, p. 09).

Portanto, o meio ambiente denota a existência de todas as coisas vivas e não-vivas, que podem ou não afetar a vida como um todo, como também o ecossistema, considerando a Terra como um todo ou apenas delimitada região a ser considerada. (CUNHA, 2007).

O meio ambiente possui componentes que são os conjuntos de unidades ecológicas, que engloba o sistema natural e compõem os animais, vegetação, solo, dentre outros. Ainda vale ressaltar os recursos como a água, ar, clima e outros (VARGAS, 2011).

Desta forma, o conceito de meio ambiente foi introduzido na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente celebrada em Estocolmo, em 1972, menciona:

O meio ambiente é o conjunto de componentes físicos, químicos, biológicos e sociais capazes de causar efeitos diretos ou indiretos, em um prazo curto ou longo, sobre os seres vivos e as atividades humanas (VARGAS, 2011).

Não obstante e no mesmo sentido, a Lei Federal 6.938, de 31 de agosto de 1981, trata sobre o meio ambiente, de modo a considerar como bens necessariamente integrantes do meio ambiente a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a flora e a fauna (MARQUES; SANTANA, 2000, p. 06).

A Lei Federal 6.938 de 1981, dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecendo em seu artigo 3º, incisos I e II, menção ao meio ambiente:

Artigo 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações e ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente (MARQUES; SANTANA, 2000, p. 06; MEDEIROS, 2013, p. 30).

Portanto, o artigo 3º, traz o conceito jurídico do meio ambiente, como aquele conjunto de condições que abriga e rege a vida como um todo.

Observa-se, que o meio ambiente é considerado como “um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo” em consonância com o artigo 2º, inciso I, da Lei 6.938 de 1981 (MACHADO, 2011, p. 59). E por isso deve ser protegido e assegurado, pois se trata de um patrimônio público (MARQUES; SANTANA, 2000, p. 06; MILARÉ, 2004, p. 89).

Ainda, há de se ressaltar que, no meio ambiente se destaca a fauna, que abrange, inclusive, os animais domésticos ou domesticados, sendo toda vida animal de uma determinada área, parte do meio ambiente, e de que a alteração adversa deste denota degradação, sendo que há de se considerar que, o meio ambiente, possui um significado acima de uma conceituação de ambiente natural, indo além de uma análise ampla e unificada, vez que a vida pode se desenvolver de várias maneiras e em diversos espaços (MEDEIROS, 2013, p. 30).

Em relação à legislação Estadual, considerou-se meio ambiente em Santa Catarina, por exemplo, “a interação de fatores físicos, químicos e biológicos que condicionam a existência de seres vivos e de recursos naturais e culturais”, segundo Lei Estadual 5.793 de 1980; já no Rio Grande do Sul, o conceito advém da Lei Estadual 7.488 de 1981, em que é “o conjunto de elementos, as comunidades humanas, o resultado de relacionamento dos seres vivos entre si e com os elementos nos quais se desenvolvem e desempenham suas atividades” (MACHADO, 2011, p. 59-60).

Assim, o conceito de meio ambiente é evidenciado tanto em um âmbito ecológico quanto no âmbito jurídico, federal e estadual, de modo a se evidenciar a tutela protetiva deste em meio ao direito. Desta forma, o conceito jurídico aqui abordado é denotado pela Lei Federal 6.938 de 1981, que será abordada no terceiro capítulo do presente trabalho a fim de se analisarem as principais considerações sobre a mesma, em meio à utilização de animais em experimentações.

1.2.2 Fauna

O conceito de fauna é de origem romana, que evidenciava a deusa da fertilidade e da Terra de mesmo nome. Desta forma, a palavra fauna é considerada como a vida animal em determinada região. Ou ainda, coleção de animais tipicamente encontrados em um período ou lugar específico (CUNHA, 2007).

A fauna pode também ser conceituada como “conjunto de espécies animais de um determinado país ou região” (MACHADO, 2011, p. 865).

Assim, de modo mais conciso, denota-se o mencionado no dicionário brasileiro de ciências ambientais, em que a fauna pode ser definida como: “Todos os animais de um determinado local” (SILVA, et al., 1999, p. 134).

Fauna, ainda segundo o dicionário Aurélio, 2011, pode ser definida como: “O conjunto dos animais próprios de uma região ou de um período geológico”. Desta forma, analisando outro conceito, adota-se como definição de fauna o conjunto dos espécimes animais de um país, região ou estação, ou, ainda de um período geológico ou de forma simplificada o conjunto de todos os elementos vivos pertencentes ao mundo animal (BECHARA, 2003, p. 15).

Segundo Freitas, a palavra fauna significa o conjunto dos animais próprios de uma região. Ainda menciona o autor que os animais dividem-se em invertebrados, mamíferos, aves, répteis, anfíbios, assim como os peixes na fauna aquática (FREITAS; FREITAS, 2006, p. 85).

Já a Lei 5.197 de 1967, conhecida também como Lei de Proteção à Fauna, define a fauna silvestre em seu artigo 1º como sendo:

Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha (ABDALLA, 2007, p. 17-18).

A fauna silvestre também é definida pela Lei 9.605 de 1998, denominada Lei dos Crimes Ambientais, no em seu artigo 29, parágrafo 3º, da seguinte forma:

São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras (FREITAS; FREITAS, 2006, p. 87).

Desta forma, denota Bechara, que a definição dada pela Lei 9.605/98 é muito abrangente, englobando todos os animais do território nacional, permitindo incluir até mesmo as espécies domésticas e omitindo a principal característica da fauna silvestre que é a vida silvestre (BECHARA, 2003, p. 22).

Na mesma análise evidencia-se a Lei 9.605 de 1998, que define fauna silvestre para fins de proteção penal, que denota grande abrangência, já que observa o conceito sobre todos os animais presentes em território brasileiro que tenham alguma parte de seu ciclo de vida em meio nacional, independente de serem espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres. (ABDALLA, 2007, p. 22-25).

Desta forma, o significado de fauna traz, em suma, um conceito sobre o aspecto ecológico e um sobre o aspecto jurídico, inserto em legislações aqui mencionadas, que serão tratadas no terceiro capítulo do presente trabalho.

1.2.3 Importância da Cadeia Animal Para a Humanidade

A finalidade e função da fauna possuem importante contribuição para o homem (GIOVANINI, 2001, p. 20).

Segundo Bechara, (2003), destaca a finalidade ecológica, científica e medicinal, pedagógica e recreativa, de higienização mental, além de outras serventias dos animais, destacando que, os animais detêm a responsabilidade de manter o ecossistema em perfeito funcionamento.

Desta forma, observa-se o posicionamento sobre a fauna.

A fauna é um dos elementos imprescindíveis para a obtenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a consequente sadia qualidade de vida, uma vez que ela junto com outros fatores mantém o funcionamento harmônico do ecossistema (ABDALLA, 2007, p. 33).

Assim, denota-se também a finalidade cultural em meio à análise, vez que é de importância para a função ecológica da fauna a introdução de espécies exóticas e a reintrodução de espécies que tenham sido exterminadas do local. Sendo em síntese que espécies exóticas são aquelas que não são nativas do meio ambiente ou da área onde vivem (ABDALLA, 2007, p. 34-35; FIORILLO, 2003).

No entanto, no Brasil ainda não se criou uma consciência a respeito da importância dos animais silvestres, pois o homem continua desprezando as demais espécies, como se todas estivessem no mundo para servi-lo, evidenciado pelo descumprimento da legislação vigente (FREITAS; FREITAS, 2006, p. 85).

Os animais possuem papel fundamental na obtenção de descobertas de novas substâncias e tecnologias para tratamentos de doenças em seres humanos, como exemplo, o veneno de cobra que vem sendo testado pela indústria farmacêutica para a produção de medicamentos anti-hipertensivos e anticancerígenos; o colágeno bovino utilizado em um produto para o combate dos efeitos da incontinência urinária e a secreção produzida pela rã, *epipedobates tricolor*, rica em epibatidina, que é um analgésico duzentas vezes mais forte que a morfina, outros exemplos são a criação da insulina, o interferon, o GH sintético, o soro antiofídico e o contigen (ABDALLA, 2007, p. 34-35; BECHARA, 2003; FIORILLO, 2003).

Observando que cada espécie possui uma função específica no ecossistema e representa um elo na cadeia alimentar, conclui-se que se extinta uma dessas

espécies, gerará subseqüentemente a extinção daquela que a necessita para sobreviver, resultando para tanto, a extinção em cadeia das espécies e em seu desequilíbrio ambiental (ABDALLA, 2007, p. 47; FREITAS; FREITAS, 2006, p. 85).

Nos mesmos dizeres, explica Bechara, 2003:

A eliminação de um nível trófico da cadeia induz, invariavelmente, à eliminação do nível trófico que lhe antecede e assim sucessivamente. Assim, se uma espécie animal que serve de presa a outra espécie é extinta, esta segunda espécie não tem mais como prover sua subsistência. Se não conseguir substituir sua “alimentação” por outros produtos existentes no respectivo habitat, certamente sucumbirá. E junto sucumbirá a biodiversidade e demais valores tão importantes para o homem.

Desta forma, a captura de espécies provenientes de seus *habitats* naturais geram o desequilíbrio do meio ambiente e a conseqüente extinção da espécie, bem como de outras que dela dependem (ABDALLA, 2007, p. 48).

Nesse sentido, Bechara, 2003, leciona que:

O caçador não tem a menor preocupação com a função ecológica que os espécimes capturados cumprem no ecossistema e com o desequilíbrio ambiental que a retirada dessa engrenagem pode causar. Não respeita os ciclos de reprodução dos animais nem mesmo as etapas de desenvolvimento. Essa irracionalidade, misturada à ganância, é que impede a renovação do estoque de exemplares de uma espécie e provoca, por fim, a sua extinção.

Assim, é observado que a retirada de animais de seus *habitats* acelera o processo de extinção das espécies, o que em longo prazo, significa a perda do equilíbrio e do funcionamento do ecossistema. Vez que, quando se elimina uma espécie, morre com ela toda a sua história genética, que jamais poderá ser recriada. É sabido ainda, que as espécies possuem relações interespecíficas que contribuem para a complexidade e funcionamento do ecossistema (SERRA, 2005, p. 88-89). À medida que o homem utiliza essas espécies, seja para experimentos ou para outros fins, poderá criar um desequilíbrio do meio ambiente como um todo, daí a importância de se haver mecanismos de proteção em relação aos animais.

1.2.4 Concepção de Maus Tratos e Crueldade Animal

Um dos temas jurídicos que tem tomado importantes debates entre os estudiosos do direito no Brasil é de que na medicina os animais possuem primordial

importância, pois auxiliam ao homem em suas experiências científicas. Porém, nas últimas décadas, a humanidade tem se sensibilizado contra as ações de maus-tratos e crueldade contra animais. Desta forma, procuram atos que impinjam a eles desnecessários sofrimentos, consolidando-se em muitos segmentos da sociedade o entendimento de que os animais devem ser realmente protegidos contra maus-tratos e crueldade, surgindo movimento, campanhas e até ações judiciais neste sentido (SANTOS, 2000).

Exemplo disto, foi o Decreto 24.645 de 1934, que enuncia, sobre 31 hipóteses de maus-tratos aos animais em seu artigo 3º, assim como, o que compreende a palavra animal, em seu artigo 17, conforme mencionado:

Artigo 3º - Consideram-se maus tratos:

Praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

Manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

Obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente não se lhes possam exigir senão com castigo;

Golpear, ferir ou mutilar voluntariamente qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;

Abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária [...]

Artigo 17 - a palavra animal, da presente lei, compreende todo ser irracional, quadrúpede ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto os daninhos (CFMV, 2011).

Daí conclui-se que qualquer animal, se considerado daninho, não se inclui no rol daqueles contra os quais os maus-tratos são proibidos (MARTINS, 2007, p.137).

Para tanto, é de grande interesse se analisar os conceitos de crueldade e de maus-tratos aos animais, tendo-se como crueldade “todo ato bárbaro praticado pelo agente que produza padecimentos físicos e impiedosos”, ou ainda, “que acarreta padecimentos desnecessários para a vítima, ou brutalidade fora do comum ou em contraste com o mais elementar sentimento de piedade”. Desta maneira, pode ser definida como “toda ação ou omissão dolosa ou culposa, desumana, despietosa, nociva, prejudicial, que produz padecimento inútil, mais grave do que o necessário, contrário à justiça e à razão” (MARQUES; SANTANA, 2000, p. 06).

Já a expressão maus tratos possui caráter genérico, em qualquer de suas modalidades, é crime de perigo, sendo necessário e suficiente para a sua existência o perigo de dano à incolumidade da vítima. Podendo ser cometido por várias modalidades de ações, pondo em perigo a vida ou a saúde da vítima, através de uma das formas indicadas na lei. Exemplo disto, é a privação de alimentação ou cuidados indispensáveis aos animais. (MARQUES; SANTANA, 2000, p. 08).

Observando ainda que, atualmente maltratar animais, caracteriza-se crime ecológico, conforme artigo 32 da Lei 9.605, de 1998, com detenção de três meses a um ano, e multa, para quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos (SANTOS, 2000).

Porém, há de se analisar a exceção no uso da ciência, em que segundo a lei ordinária de número 11.794 em 08 de outubro de 2008, poderão ser utilizados animais em atividades educacionais ficando restrita a estabelecimentos de ensino superior e estabelecimentos de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica, assim como em atividades de pesquisa científica relacionadas com ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, dentre outros (ALMEIDA, 2011, p. 31; BRASIL, 2008). A referida lei descreve os meios a serem empregados na utilização destes animais, de modo que se evidenciados maus-tratos ou crueldades, de que os responsáveis respondam pelas sanções legais.

Desta forma, o dispositivo legal, artigo 32 § 1º da Lei 9.605, de 1998, que incrimina quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo poderá ser aplicada, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos (LEVAI, 2004, p. 66; MACHADO, 2011, p. 888).

Nesse sentido, a humanidade tem se sensibilizado contra ações que acarretem maus tratos e crueldade contra os animais, de modo a buscar garantias de bem-estar animal através de normas a serem implementadas, que respeitem à vida e proíbam atos que ensejem sofrimento desnecessário (MARQUES; SANTANA, 2000, p. 01).

A partir da análise geral dos conceitos empregados conjuntamente com a utilização de animais em experimentos científicos ou não, há de se denotar a importância dada ao meio ambiente, no qual se insere a fauna, sendo esta importante ao equilíbrio da cadeia tida como natural. Uma vez que, observada a história sobre o direito dos animais, há de se ressaltar, que a legislação trouxe

conceitos jurídicos a serem empregados. Dados conceitos denotam a visão de uma filosofia diferenciada com aquela observada nos tempos primórdios, de maneira que na atualidade e realidade brasileira, se observam limitações à utilização de animais em experimentos científicos ou não, de modo a se analisar em conjunto considerações gerais sobre os maus-tratos e crueldade animal.

Deste modo, a análise destes conceitos, histórico e breves considerações acerca de algumas leis, ainda não torna palpável a proteção animal, de maneira que deverão ser ainda analisadas as legislações correlacionadas como um todo, na busca da tutela pretendida. Porém, anterior a esta análise, torna-se necessária à visualização mais detalhada da filosofia desenvolvida através dos tempos, sendo importante à observação de teorias acerca do tema, buscando de alguma forma empregar o animal não como um mero objeto, mas como um possível sujeito de direito.

Para uma análise melhor em relação às legislações pertinentes ao tema, deve-se visualizar as teorias do bem estar animal, os direitos dos animais, a dignidade animal, assim como alguns casos e jurisprudência atuais.

2 CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS TEORIAS, PRINCÍPIOS E ANÁLISES SOBRE A UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS EM EXPERIMENTOS

Na maioria dos países do mundo os animais são classificados como coisas, com ou sem donos, e nesse último caso, suscetíveis de serem apropriados. Ainda denota Ana Maria Aboglio, (2007):

Com a intenção de evitar a crueldade derivada da tirania a que os animais foram submetidos na era industrial, começaram, no século XIX, a serem promulgadas leis “bem-estaristas”, ou estatutos anti-crueldade, que diziam proibir o “sofrimento desnecessário” e promover o “tratamento humanitário”. Ainda que assumindo formas diferentes, o bem-estarismo legal, versão jurídica da teoria moral do bem-estar animal, mantém a ideia de que os animais são “inferiores”, justificando assim a sua exploração. Animais como recursos para fins humanos. A noção de “sofrimento desnecessário” varia segundo o juízo dos proprietários e os usos e costumes culturais embutidos nessas leis, e não considerando os interesses dos envolvidos.

As leis, representativas desse enfoque, negam os interesses à vida, à liberdade, e permitem a tortura dos animais, determinando a exploração institucionalizada. Desta maneira, há necessidade de se sancionarem leis que protejam os animais, visto que as leis bem-estaristas constituem a base para esta proteção (ABOGLIO, 2007).

É possível a utilização de animais para trabalhos e pesquisas para fins científicos, desde que não haja outro método mais adequado. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 reconhece o valor dos animais enquanto seres vivos e dignos de respeito, contra violências à integridade física. Desta forma, o homem como animal racional capaz de entender, deve assumir o papel de gestor do ambiente, respeitando as normas que regem a natureza (MILARÉ, 2004, p. 325).

Assim, há de se considerar as teorias existentes acerca do bem-estarismo e do direito animal, de modo a se analisar a utilização dos animais em meio a experimentos científicos ou não, com base na realidade brasileira, pensamentos atuais e princípios insertos.

2.1 A TEORIA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS E A TEORIA DO BEM-ESTAR ANIMAL

Historicamente, existem duas correntes que lutam pela proteção jurídica dos animais: a corrente que visa o bem estar animal e a corrente que defende o direito dos animais. A primeira procura obter regulamentação da exploração destes com o mínimo de dor e sofrimento, já a segunda, pretende alcançar a abolição de qualquer benefício que o homem abstraia dos animais (MEDEIROS, 2013, p. 148).

O fim da década de 70 e começo de 80 marcou o nascimento do movimento pelos direitos animais (ABOGLIO, 2007).

A luta pelos direitos dos animais enfrenta obstáculos psicológicos e conceituais muito fortes, podendo levar ao fracasso uma tentativa de definição que englobe os animais. Ainda denota Tagore Trajano de Almeida Silva, (2009, p. 2891), que:

O movimento dos direitos dos animais propõe uma modificação do atual significado jurídico. A discussão acerca de uma hermenêutica jurídica que inclua os animais perpassa pela mudança de pensamento de que o direito é uma instituição social destinada exclusivamente para o homem.

Assim, a mudança na cultura jurídica diz respeito tanto ao nível de profissionalização dos operadores jurídicos e acadêmicos, ao que se refere ao enfoque filosófico predominante, reconhecendo desta forma, cada vez mais se o valor dos animais, dotados de sentimentos e emoções (SILVA, 2009, p. 2892).

A teoria do direito dos animais evidencia movimentos de proteção, em que o tratamento de animais não humanos, merece respeito, apontando perspectiva diferenciada à visão dos direitos de forma a rejeitar que animais sejam considerados coisas, ou mera forma de propriedade. A transição do modelo proposto pela teoria do bem estar animal, para a teoria do direito dos animais, não é pacífica. Havendo alguns grupos que aceitam uma visão híbrida (MEDEIROS, 2013, p. 164-165).

Há de se analisar a tese de Peter Singer concernente aos direitos dos animais, que recebeu diversas críticas. Essas críticas acabaram sendo a fonte de novas concepções, vez que se abria espaço a uma teoria utilitarista. Seu livro, *Libertação Animal*, de 1975, expôs pela primeira vez a total dimensão dos dois

maiores focos de sofrimento animal: a experimentação animal e a criação de animais para alimento (ABOGLIO, 2007; CURY, 2001, p. 165-166).

O introdutor da teoria dos direitos animais foi o filósofo norte-americano Tom Regan (ABOGLIO, 2007). O filósofo, em questão, possui uma linha denominada abolicionismo animal, rebatendo o princípio utilitarista, pois Regan denota que, os seres não devem ser considerados simplesmente por existirem e possuírem interesses, mas sim por seu valor inerente. Ainda cabe ressaltar, que Regan, menciona que o utilitarismo não abre espaço para direitos morais iguais de diferentes indivíduos, pois ele não abre espaço para seus valores ou merecimentos inerentes, (CURY, 2001, p. 165-166; LAFOLLETTE, 2002, p.142).

Tom Regan, segundo Carolina Maria Nasser Cury, (2001, p. 166), denota que:

Se a teoria da igual consideração de interesses for levada em consideração, abre-se espaço para a tese do bem-estarismo animal, sendo de acordo com esta tese, a admissão na livre utilização de animais como meios para fins humanos, desde que estes não sejam submetidos a sofrimento em decorrência desta utilização. Desta forma, o que o bem-estarismo animal defende é o emprego de padrões de tratamentos tidos como éticos na lida com os animais.

Um dos marcos reguladores nesta área, foi um conselho criado na Inglaterra em 1979, conhecido como o grupo *Farm Animal Welfare Council* (Conselho de bem estar de animais de fazenda). Este grupo observou cinco princípios que desfavorecem o bem-estar animal, que seriam o da liberdade de fome e sede, do desconforto, de dor, lesões ou doenças, de expressar o comportamento normal de um animal e de não sentir medo ou estresse (CURY, 2001, p. 166).

Desta forma, é evidenciado que Tom Regan emprega a ideia de que, desde que lhes seja assegurado bem estar, seja eticamente plausível que estes continuem a ser utilizados como meios para fins (CURY, 2001, p. 166). Em contrapartida, Singer, (2006, p. 120), em seu livro *Ética prática*, alega “que a vida de uma pessoa valeria mais que a vida de algo que não é pessoa”, o que lhes conferiria um *status* ético diferenciado. Assim, seres considerados não autoconscientes, que fossem criadas em fazendas, o abate seria, em princípio, justificável.

Portanto, Peter Singer se identifica com uma versão do utilitarismo denominada “de preferência” (ABOGLIO, 2007).

Para Tom Regan, diferentemente, afirma que, independente do critério da autoconsciência e da posse do estado de pessoa, não haveria qualquer justificativa ético-moral plausível para o abate de animais. Sendo que o respeito é o tema principal e o direito o unificador de todos os outros direitos (CURY, 2001, p. 167-168). Levando assim, à atribuição de um status moral aos animais, o que significa a possibilidade de que estes sejam capazes de possuir alguns direitos básicos (ABOGLIO, 2007).

Assim, a proposta de bem estar animal, ou de direito dos animais, estão conectadas a uma teoria de dever fundamental ou seja, independente da teoria que se adote, o homem deve observar que tem deveres para com os animais (MEDEIROS, 2013, p. 172).

Desta forma, “muitos defensores dos direitos animais passaram a considerar a postura dos direitos como a busca da imediata abolição da exploração institucionalizada. Essa postura é denominada neo-bem-estarismo” (ABOGLIO, 2007).

Na visão de Tagore Trajano de Almeida Silva, (2009, p. 2892):

Os defensores dos direitos dos animais adicionam ao conceito jurídico, novos valores morais, como o respeito a todas as formas de vida, que devem ser absorvidos no novo processo de significação jurídica. Conceitos como o de especismo, ofensa aos outros animais pelo fato deles não serem membros da nossa espécie, já estão presentes em ações e peças judiciais, sendo objeto de decisão por parte dos tribunais nacionais.

O debate sobre os direitos dos animais propõe uma nova valoração do conteúdo intrínseco do direito, uma concepção constitutiva do direito que tenha como princípio e valor moral fundamentos de respeito, sensibilidade, relacionamento, amparo e responsabilidade para com as outras formas de vida na Terra. Desta forma, o movimento dos direitos dos animais se insere como uma nova forma de pensar uma sociedade mais digna (SILVA, 2009, p. 2893). Sendo os objetivos do bem-estar animal, busca “evitar sofrimento desnecessário e conferir aos animais um tratamento humanitário”. De modo a adotar medidas de proteção (ABOGLIO, 2007).

Para Ana María Abogli, (2007):

A desesperadora situação atual de milhões de animais demonstra que o movimento pelos direitos animais, adotando objetivos bem-estaristas, tem falhado em elaborar estratégias necessárias para uma mudança social.

Além disso, ao se utilizar da linguagem dos “direitos” de uma maneira meramente retórica, prejudica aqueles que integram de fato esse posicionamento, tanto de forma filosófica quanto programática.

Desta forma, os animais humanos e não-humanos possuem direitos morais que devem ser objetos de consideração, sendo a teoria do direito animal e do bem-estar animal apenas reafirmação desses direitos. Portanto, entender que os animais são portadores de direitos morais é repensar o direito através de uma nova hermenêutica (SILVA, 2009, p. 2894).

Ainda observa, Ana María Abogli, (2007):

Através de leis que progressivamente tendam a outorgar aos animais verdadeiros direitos e a impedir que suas vidas dependam do arbítrio dos humanos que os possuam como propriedade, situação jurídica esta incompatível com a noção de que os animais são seres sencientes com interesses significativos do ponto de vista moral.

Assim, as transformações oferecidas pelos movimentos dos direitos animais constituem a formação primária para um novo significado jurídico e na propositura da mudança de paradigma no momento em que se entende o direito como elemento de unificação entre as espécies. Considerando que homens e animais possuem características em comum, sendo as diferenças entre eles apenas de grau e não de essência. Desta forma, os animais não estariam no mundo para servirem como experimentação, mas sim para desfrutarem de suas próprias vidas. Nesse contexto, há de se abolir as formas de exploração animal, vez que isto expressaria esta nova significação, de uma visão evolucionista que vise romper com os limites do racionalismo, em que animais humanos e não humanos estão inseridos (SILVA, 2009, p. 2895-2896).

Por sua vez, a teoria do bem estar animal, menciona ética na qualidade de vida dos animais, também conhecida como bem-estarista, defende que os animais possam ter uso para certos fins, como para pesquisa, mas que devem ser assegurados direitos ao não sofrimento. O termo bem estar emerge das preocupações éticas acerca do tratamento dado aos animais, referindo-se a questões de qualidade de vida (MEDEIROS, 2013, p. 149-150).

Tem-se, portanto, duas teorias distintas que procuram a proteção dos animais, porém, a teoria do bem estar animal pauta-se nas preocupações éticas acerca do tratamento dado aos animais, de modo a trazer as questões de qualidade

de vida, defendendo que os animais possam ser utilizados para certos fins, como para pesquisa, mas que devem ser assegurados direitos ao não sofrimento, enquanto a teoria do direito animal, baseia-se na assertiva de que os animais não estariam no mundo para servirem como experimentação, mas sim para desfrutarem de suas próprias vidas. Nesse contexto, há de se abolir as formas de exploração animal.

2.2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DOS ANIMAIS

No final do século XVIII, em 1776, Humphry Primatt, na Inglaterra, publica um texto de filosofia moral denominado *A Dissertation on the Duty of Mercy and the Sin of Cruelty against Brute Animals* (Dissertação sobre o dever de compaixão e o pecado da crueldade contra os animais brutos). Em 1789, na Inglaterra, o filósofo da moral e do direito, Jeremy Bentham, escreve *An Introduction to the Principles of Morals and Legislation* (Uma introdução aos princípios da moral e da legislação). Ambos, Primatt e Bentham, defenderam a ideia de que a ética não será refinada o bastante enquanto o ser humano não estender a aplicação do princípio da igualdade na consideração moral a todos os seres dotados de sensibilidade e capacidade de sofrer (SILVA, 2009, p. 11133).

Primatt e Bentham foram os precursores dos pensamentos de proteção aos animais e embasado em seus fundamentos que muitos movimentos e leis foram criados com o intuito de preservar a existência dos animais na terra (GOMES, 2013).

No final do século XX, as teses de Primatt, Bentham e Salt foram revisadas por Peter Singer, que junto com filósofos de Oxford (na Inglaterra), retomou a reflexão sobre o status moral e jurídico devido aos animais em decorrência de sua liberdade, sensibilidade e consciência (SILVA, 2009, p. 11134).

Desta forma, evidencia-se vinculado ao direito de proteção ambiental a existência de um dever fundamental. Esse dever fundamental caracteriza-se pela obrigação incumbida ao Estado e a cada um dos indivíduos partícipes de nossa sociedade em manter um ambiente saudável, sadio e equilibrado (MEDEIROS, 2013, p. 99-100).

Percebe-se, então, uma nova dimensão destes direitos fundamentais, ampliando a proteção deste princípio para alcançar os animais, vez que a dignidade

da pessoa humana é o direito fundamental mais fortemente impregnado da visão ideológica e política, como vem se demonstrando. Por isso, o preceito da dignidade da pessoa humana causa especiais dificuldades que resultam não apenas dos enraizamentos religiosos, filosóficos e históricos da dignidade da pessoa humana como também da dependência da respectiva situação global civilizacional e cultural da sociedade (SILVA, 2009, p. 11137).

Desta forma, ainda sobre a perspectiva dos direitos fundamentais, denota Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros, (2013, p. 100), em que:

Quando se perspectiva em direito e dever fundamental à proteção ambiental, faz-se referência à questão primordial de se possuir o direito fundamental de viver em um meio ambiente saudável e equilibrado e do dever, também fundamental, de lutar com todos os meios legítimos disponíveis para que este ambiente assim se mantenha por muitas gerações.

Assim, o Brasil se insere dentre os países que vedam, na própria Constituição Federal, a prática de crueldade contra os animais. A maioria das Cartas Estaduais acompanha este mandamento (SILVA, 2009, p. 11138).

Desta forma, destaca-se:

A vedação constitucional da prática de ato cruel contra animais, no entanto, é suficiente, a meu ver, para que se considere que pesquisas científicas com animais para fins econômicos ou para se atender o mero prazer humano não têm sustentação, na norma constitucional. Considero que levar a sério a Constituição significa extrair de seu texto o maior rendimento possível (MEDINA, 2013).

Com efeito, após a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, foi editada a Lei Federal Número 9.605 de 1998, que no §1º do seu artigo 32 atribui infraconstitucionalmente o direito de se respeitar os animais não-humanos. (SILVA, 2009, p. 11138).

Nestes termos, o direito dos animais passa a existir para fixar limites ao comportamento humano, de modo que os mesmos possuem o direito ao não sofrimento (RODRIGUES, 2012, p. 209).

Em 1941, o Decreto-lei 3.688 (Lei de Contravenção Penal) iria proibir, em seu artigo 64, a crueldade com os animais. Contudo, a constitucionalização somente viria com o advento da Constituição de 1988, momento em que as normas ambientais adquiram status constitucional, o direito à proteção ambiental passando a

ser considerado direito fundamental. As transformações trazidas pela Constituição de 1988 não se restringem aos aspectos estritamente jurídicos, mas se entrelaçam com as dimensões ética, biológica e econômica dos problemas ambientais (SILVA, 2009, p. 11139).

Desta forma:

O direito animal propõe uma dilatação dos fundamentos éticos aos animais, reconhecendo um direito inerente a todos os seres vivos no patamar constitucional. A vedação de toda e qualquer prática que submeta os animais a crueldade, torna os animais não-humanos titulares ou beneficiários do sistema constitucional, devendo o Poder Público e a coletividade buscar a implementação de políticas públicas que visem à concretização deste mandamento (SILVA, 2009, p. 11139).

Assim, passa-se da observação de fundamentos éticos, dando ênfase à valorização dos princípios e sua incorporação ao sistema constitucional, em relação à sua normatividade, vez que faz parte de um ambiente de aproximação entre direito e ética (MEDEIROS, 2013, p. 184).

Passa-se a análise do princípio da dignidade da pessoa humana, que tem como conceito jurídico, o complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem à pessoa contra atos degradantes e desumanos, além de garantir as condições existenciais mínimas e a participação ativa na vida em comunhão (MEDEIROS, 2013, p. 188).

O princípio da dignidade deve ser entendido como um valor inerente a todos os animais e não apenas ao homem (SILVA, 2009, p. 11143).

Assim, a sustentação de uma dignidade para além da vida humana, dá-se por uma questão de justiça, tratando-se de uma questão ética e de direito, assumindo que é possível viver da adversidade, reconhecendo a dignidade no igual e no diferente, não admitindo, nenhum tipo de conflito com a dignidade da pessoa humana (MEDEIROS, 2013, p. 204-205).

Portanto, tem-se como princípio da dignidade animal o valor inerente de uma dignidade para além da vida humana, contra atos degradantes e desumanos, além da garantia de condições existenciais mínimas e a participação ativa na vida.

2.3 A REALIDADE BRASILEIRA NO TOCANTE DA UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS EM EXPERIMENTOS CIENTÍFICOS OU NÃO

A experimentação animal é definida como toda e qualquer prática que utiliza animais para fins didáticos ou de pesquisa (LEVAI, 2006).

Por sua vez, vivissecção literalmente significa “cortar vivo”, termo este usado ao se referir a “qualquer forma de experimentação animal que implique em intervenção, com objetivo de observar um fenômeno, uma alteração fisiológica ou estudo anatômico”. Prática antiga, segundo estudos, realizada primeiramente por Galeno (129-210 d.C.), em Roma, com objetivos experimentais (ALMEIDA, 2011, p. 25).

É generalizada o uso de animais vivos em testes laboratoriais (testes de drogas, cosméticos, produtos de limpeza e higiene), práticas médicas (treinamento cirúrgico, transplante de órgãos), experimentos na área de psicologia (privação materna, indução de estresse), experimentos armamentistas/militares (testes de armas químicas), testes de toxicidade alcoólica e tabaco, dissecação, e muitos outros. Observando que todos os anos novos cosméticos, produtos de limpeza e de higiene pessoal são lançados no mercado e denotando que muitos deles foram testados em animais, deixando milhares de animais mutilados, queimados, envenenados e expostos à ação de gases em testes ultrapassados e desnecessários (ONCA, 2013).

Em relação às práticas que submetam os animais a crueldades, estas são em regra vedadas, em relação a critérios da legislação infraconstitucional (MILARÉ, 2004, p. 324).

Os animais não são coisas, como no direito antigo, mas seres vivos que integram o meio ambiente com a devida proteção constitucional. Denota-se, que no artigo 1º da Lei 11.794 de 2008, é mencionado que os animais serão usados para atividades educacionais e para atividades de pesquisa, sendo que, para fins educacionais, ficam limitados aos estabelecimentos de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica (MACHADO, 2011, p. 889).

Desta forma, os experimentos são procedimentos efetuados em animais vivos, visando à elucidação de fenômenos fisiológicos ou patológicos, mediante

técnicas específicas e preestabelecidas, em conformidade com o artigo 3º , inciso III da Lei número 11.794 de 2008 (BRASIL, 2008).

A lei ordinária de número 11.794 de 2008, também conhecida como Lei Arouca, trata sobre a utilização de animais em experimentações científicas ou não, como também da utilização destes, em atividades educacionais ficando restrita a estabelecimentos de ensino superior e estabelecimentos de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica. A presente lei será melhor abordada em capítulo posterior, para um maior conhecimento do tema.

Porém há de se ressaltar sobre a presente lei, que em seu artigo 14, parágrafo 3º, consta:

Art. 14, § 3º Sempre que possível, as práticas de ensino deverão ser fotografadas, filmadas ou gravadas, de forma a permitir sua reprodução para ilustração de práticas futuras, evitando-se a repetição desnecessária de procedimentos didáticos com animais (MACHADO, 2011, p. 889).

Desta forma, não é outro o entendimento de Paulo Affonso Leme Machado, (2011, p. 889), quando menciona que foi dada liberdade ampla para a utilização animal em práticas de ensino quanto do emprego da expressão “sempre que possível”. Assim, há de se considerar que é obrigação, mesmo que constitucional, não serem realizados métodos cruéis com os animais, sendo que se deve procurar não repetir práticas que denotem sua mutilação ou morte.

Denota-se que as experimentações ficam limitadas a estabelecimentos de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica (MACHADO, 2011, p. 889). Portanto, destaca Laerte Fernando Levai, 2006, em sua obra, em que:

Predomina no meio acadêmico, via de regra, a mentalidade vivisseccionista. O método científico oficial, herança francesa dos ensinamentos do filósofo René Descartes (1596-1650) e do fisiologista Claude Bernard (1813-1878), faz com que ainda hoje o corpo docente repasse aos alunos as informações que recebeu e assimilou passivamente, ao longo de várias gerações, como a única fonte "confiável" de conhecimento. A autoridade do professor, representante da instituição escolar, assim como a metodologia reducionista por ele adotada, raramente é questionada pelo estudante da área de biomédicas, que se cala por receio de se prejudicar na avaliação superior e por temor reverencial, inclusive. Nesse contexto, a ordem emanada da universidade torna-se imperiosa, oriunda de uma autoridade que incorpora uma verdade científica particular e que, sem admitir refutações, decide o que é certo ou errado no ensino, que manda e quem obedece, quem mata e quem morre.

Porém há de se observar, que na atualidade movimentos, campanhas e até ações judiciais com a ampla repercussão da temática ambiental na mídia, promovido por diversas entidades ambientalistas, políticas e jurídicas, denotam uma nova tendência, uma nova conscientização ambiental, diferente daquela denotada pela citação acima. Empregando desta forma, a ampliação dos direitos morais dos animais, de modo à tentativa de abolir a utilização animais para qualquer benefício humano, dando ênfase ao direito animal. (MARQUES; SANTANA, 2000, p. 02; MEDEIROS, 2013, p. 143-144).

É por causa deste direito animal, que se denota que, na atualidade todos os projetos de pesquisas científicas ou não, que utilizam de animais, deverão ser supervisionadas por profissional de nível superior, graduado ou pós-graduado na área de biomédica, e vinculado à entidade de ensino credenciada pelo CONCEA (MACHADO, 2011, p. 890).

Alega-se que os testes em animais garantem a segurança de produtos. Porém, há de se ressaltar que produtos comprovadamente tóxicos, testados em animais são regularmente introduzidos no mercado (ONCA, 2013).

Denota-se, relativo ao tema da utilização de animais em experimentos, de que não são considerados experimentos a profilaxia e o tratamento veterinário do animal que deles necessite, o anilhamento, a tatuagem, a marcação ou a aplicação de outro método com finalidade de identificação do animal, desde que cause apenas dor ou aflição momentânea ou dano passageiro e as intervenções não-experimentais relacionadas às práticas agropecuárias, conforme legislação em vigor, a lei 11.794 de 2008, em seu artigo 3º, parágrafo único (BRASIL, 2008).

Destaca-se, portanto, sobre a Lei 11.794 de 2008:

A Lei 11.794/2008 não discrimina, porém, os motivos das pesquisas científicas realizadas em animais. Não há restrição ao uso de animais em testes para avaliação de produtos cosméticos, perfumes etc. Aliás, em seu “Guia para Avaliação de Segurança de Produtos Cosméticos”, a ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária reconhece que, “na área cosmética, os animais podem ser utilizados para avaliar todos os riscos potenciais envolvidos, seja irritação, alergia ou efeitos sistêmicos a curto e longo prazo”, embora defenda a redução ou substituição do uso de animais (MEDINA, 2013).

Há de se considerar que a não limitação na utilização de animais, pode ensejar a maus-tratos e crueldades para com os mesmos. Ainda, vale observar de que de todo o sofrimento empregado a estes animais se torna desnecessário, pois

os resultados desses testes muitas vezes não são seguros e existem métodos alternativos ao uso de animais, mais modernos e mais eficientes. Podendo alguns métodos alternativos, aqui serem mencionados como “simulações computacionais, experimentos com vegetais, micro-organismos e in vitro ou mesmo a auto-experimentação humana são métodos de menor custo e de uma maior eficácia que as de uso animal” (ONCA, 2013).

Verifica-se que a utilização de animais para a descoberta de drogas objetivando a cura de doenças humanas é falha, conforme observado historicamente, em que se tem como exemplos a vacina contra poliomielite, que resultou em perda irreversível do olfato de crianças que foram imunizadas pelo remédio, os transplantes de órgãos, que embora, exaustivamente testado em animais, não evitou que as primeiras aplicações a pacientes humanos fossem mal-sucedidas, causando morte ou sofrimento prolongado aos receptores (ALMEIDA, 2011, p. 28).

Assim, muitos países de primeiro mundo adotam meios alternativos, de modo que são evidenciados custos menores e resultados mais precisos. Ressaltam-se avanços médico-científicos sem o uso da experimentação em animais como por exemplo, a descoberta da relação entre colesterol e doenças cardíacas, a descoberta da relação entre o hábito de fumar e o câncer, e a nutrição e câncer, a descoberta da relação entre hipertensão e ataques cardíacos, dentre outros (ONCA, 2013).

Destaca-se, em relação ao tema abordado:

Percebe-se o equívoco que muitas vezes acontece, consistente em acobertar perversidades ou violências sob um manto antropocentrismo, sustentado sobre o valor cultural ou recreativo que possa representar determinada atividade humana em relação aos animais (MILARÉ, 2004, p. 325).

Há de se considerar que acobertar o sofrimento animal, ante resultados nem sempre tidos como positivos, são denotados pelo autor como um equívoco sustentado através de uma cultura ultrapassada da humanidade.

Destaca-se, portanto, a menção conferida por José Miguel Garcia Medina, (2013), em que:

A tendência a uma proteção jurídica diferenciada aos animais tende a aumentar, seja sob o prisma da relação entre pessoas e animais (por exemplo, em virtude da afetividade que pode haver entre pessoas e animais de companhia ou de estimação), seja se considerada a proteção do animal em si mesmo [...].

Há, ainda, o reconhecimento científico de que há animais diferentes dos demais, em razão de terem um referencial de individualidade e de autopercepção semelhante ao dos seres humanos (cf., p.ex., discussão que vem sendo feita em relação aos grandes primatas). A proteção aos animais, de todo modo, requer uma nova definição de seu status jurídico — até o momento considerado como coisa por boa parte das leis (MEDINA, 2013).

Assim, legislações são criadas, com o intuito de conferir alguma proteção a estes animais, em âmbito nacional, de modo que, a tarefa de administrar as atividade em que incluam a utilização de animais, a fim de experimentos científicos ou não, diz respeito à função de proporcionar os meios de acesso à cultura, ciência, educação , proteção ao meio ambiente, à fauna e à flora. Portanto, tarefa esta de competência comum da União, Estados, Municípios e Distrito Federal. Já a competência legislativa sobre a matéria tratada na Lei 11.794 de 2008, possui como referência, a educação, cultura e ensino, desta forma, a matéria concernente ao uso de animais não é de competência privativa da União, podendo os Estados legislarem suplementarmente, exemplo em que estes poderão instituir licenças e autorizações (MACHADO, 2011, p. 890).

Nas palavras de Medina, (2013), “a utilização de animais em pesquisas para cosméticos, perfumes ou gêneros parece contrariar a disposição constitucional que veda a prática de atos cruéis contra animais”, considerando um descompasso entre o que é almejado pela norma constitucional e os valores na sociedade. Porém, há de se considerar que a sociedade tornou-se insensível à dor e ao sofrimento humano, observando, na visão de Medina ainda, que “na sociedade, situações graves e, lamentavelmente, frequentes, como casos de trabalho escravo e prostituição infantil, quando publicamente revelados, não causam protestos”. Assim, diante desta ótica, é difícil uma adoção de postura diferente por parte da sociedade como um todo, vez que a mesma trata seus semelhantes como meros objetos, desta forma, não seria diferente para com os animais.

A partir da análise dos conceitos insertos na utilização de animais em experimentos, denota-se uma melhor compreensão para a observação da realidade brasileira destes, de modo a se evidenciar o surgimento da proteção legislativa.

As leis aqui citadas serão tratadas posteriormente, com uma melhor abrangência em relação à utilização de animais em experimentações, de modo a se responder sobre sua aplicação nos casos concretos, em jurisprudências, e na assertiva ou não dos animais como sujeitos de direito em âmbito nacional.

3 A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NO DIREITO

O termo “direito dos animais” remete à ideia de direitos positivados, de modo a serem insertos no ordenamento jurídico brasileiro. Há de se considerar a moral e da ética que se deve para com estes animais, denotando, segundo Valéria de Souza Arruda Dutra, (2008, p. 958) que:

Moral e ética que devem ser compreendidas como conceitos basilares, inerentes à esfera dos direitos humanos elementares e que implicam na erradicação da exploração animal. Nesse sentido, os animais, semelhantemente a nós, animais humanos, possuem o direito moral, aquele direito que antecede a qualquer ordenamento jurídico, ou seja, a qualquer direito positivo. Portanto, possuem direito à vida, à integridade de seus corpos e à liberdade.

Desta forma, os animais possuem direito a vida e subsequente direito à proteção desta.

Assim, são várias as formas de proteção aos animais que passaram a existir gradativamente com o tempo, sendo algumas delas as leis, decretos, disposições da Constituição da República Federativa do Brasil, organizações, dentre outras (GAETA, 2003, p. 123).

Exemplo disto é a maior organização de bem estar animal do mundo, a Sociedade Mundial de Proteção Animal (WSPA) representada por mais de mil afiliados em diversos países. Esta organização passou a atuar no Brasil em 1989 e em 1991 instalou no País seu primeiro escritório, realizando diversos projetos de grande impacto em prol dos animais (ALMEIDA, 2011, p. 19).

3.1 A LEGISLAÇÃO PROTETIVA DOS ANIMAIS

Para o autor Laerte Fernando Levai, a opção em aderir, ou não, à metodologia didático-científica tradicional, deve ser interpretada não como uma liberalidade docente, mas como um legítimo direito do estudante. O direito à liberdade de consciência, consta do artigo 18, 1ª. parte, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, carta proclamada em 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas e devidamente subscrita pelo Brasil. Sendo que a liberdade de consciência é

que fundamenta o pedido de objeção, porque o livre manifestação do pensamento constitui uma prerrogativa dos regimes democráticos (LEVAI, 2006).

É de se observar que a legislação brasileira infraconstitucional é farta ao proibir a utilização de métodos cruéis que causem sofrimentos a qualquer espécie animal. Incidindo conforme o caso, norma penal incriminadora, pelo que devem responder os infratores a título de dolo, insertos na categoria de crime as práticas abusivas em relação aos animais, punindo qualquer conduta que implique em maus tratos, lesão ou mutilação (MARQUES; SANTANA, 2000, p. 07-08).

Assim, inexistente no Brasil lei que obrigue o aluno a perfazer experimentação animal. Ainda que o artigo 207 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, assegure às universidades autonomia didático-científica, há que se dizer que essa autonomia possui limites (LEVAI, 2006).

O Ministério Público recebeu a competência legal expressa para representar os animais em Juízo, quando as leis que os protegem forem violadas, de modo a evidenciar que os animais são sujeitos de direitos (DIAS, 2005).

Desta forma, o Ministério Público, a quem toca a tutela jurídica da fauna e o cumprimento das leis, não deve se omitir diante dessa cruel realidade. Atuando na condição de substituto processual dos animais (artigo 3º, § 3º do Decreto número 24.645 de 1934) e curador do meio ambiente (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), o promotor de justiça pode agir preventivamente, recomendando às escolas e aos institutos de pesquisa, a necessidade da substituição do uso animal pelos métodos alternativos e a garantia do direito de escusa à consciência para os alunos que porventura o quiserem (LEVAI, 2006).

Atualmente a evolução da legislação protetiva dos animais tem demonstrado grandes considerações, em que em suma, tem-se a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 225, § 1º, VII, tratando do meio ambiente; o Decreto Federal 24.645, de 10 de julho de 1934, que estabelecendo medidas de proteção aos animais; a Lei 5.197, de 3 de janeiro de 1967, com redação alterada pela Lei 7.653, de 12 de fevereiro de 1988 - Lei de Proteção à Fauna; a Lei 6.638, de 8 de maio de 1979 - Lei da Vivissecção, revogada pela Lei 11.794 de 08 de outubro de 2008; a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - Lei de Crimes Ambientais, assim como demais legislações pertinentes (MARQUES; SANTANA, 2000, p. 05).

Em termos legais, a atividade vivisseccionista esteve durante muito tempo respaldada unicamente na Lei federal número 6.638 de 1979. Com o advento da Lei dos Crimes Ambientais (Lei número 9.605 de 1998), na qual o legislador inseriu um dispositivo específico sobre crueldade para com animais, sua prática passou a ser considerada delituosa caso não adotados os métodos substitutivos existentes. Cabe mencionar dispositivo ajusta-se ao artigo 225, § 1º, VII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em que o legislador veda prática à crueldade animal. Daí resta à legitimidade do estudante em buscar meios mais compassivos de pesquisa (LEVAI, 2006).

Porém, há de se observar que em 2008, houve a aprovação da lei número 11.794 de 08 de outubro de 2008, que regulamenta o inciso VII do § 1º do artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revogando a Lei número 6.638, de 8 de maio de 1979, trazendo dispositivos acerca da utilização de animais em experimentos científicos ou não (BRASIL, 2008).

A Lei 11.794 de 08 de outubro de 2008, também conhecida como Lei Arouca, trata sobre a utilização de animais em atividades educacionais ficando restrita a estabelecimentos de ensino superior e estabelecimentos de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica (ALMEIDA, 2011, p. 31; BRASIL, 2008).

A referida lei inclui a possibilidade de realizar atividade de vivisseccção em determinados estabelecimentos (MEDEIROS, 2013, p. 57). Esta será abordada com uma melhor análise em subitem próprio a seguir, conjuntamente com as leis 5.197 de 1967 e 9.605 de 1998.

3.1.1 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

As Constituições que precederam a de 1988, como por exemplo a Constituição da República de 1934, a de 1937, a de 1946, jamais se preocuparam com a proteção do meio ambiente de forma específica e global (MILARÉ, 2007, p. 653). Modificação esta advinda com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A competência para legislar sobre a fauna está prevista no artigo 24, inciso VI da Constituição da República Federativa do Brasil, que dispõe que compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição. Essa competência, também pode ser estendida aos Municípios por força do artigo 30, inciso I e II da Constituição da República Federativa do Brasil (ABDALLA, 2007, p. 49; SERRA, 2005, p. 97).

Desta forma, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 indica que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente, preservar florestas, a fauna e flora (GIOVANINI, 2002, p. 154). A previsão está no artigo 23, inciso VII, da referida Constituição, assim pode-se dizer que, no tocante à fauna tem-se competência legislativa concorrente e competência material comum (ABDALLA, 2007, p. 49).

Assim a Constituição da República Federativa do Brasil, fortaleceu a proteção à fauna com seu artigo 225, em que:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (MARTINS, 2007, p. 148).

O artigo 225, em seu caput, assegura a todos os brasileiros um meio ambiente ecologicamente equilibrado, denotando um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Desta forma, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações (GIOVANINI, 2002, p. 154).

As transformações trazidas pela Constituição de 1988 não se restringem aos aspectos estritamente jurídicos, mas se entrelaçam com as dimensões ética, biológica e econômica dos problemas ambientais (SILVA, 2009, p. 11139).

Assim, a Constituição Federal de 1988 inovou no tratamento da proteção jurídica da fauna, estabelecendo sua importância para o meio ambiente e impondo restrições à sua utilização (ABDALLA, 2007, p. 60).

Segundo Giovanini, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 incorporou em seu capítulo sobre Meio Ambiente os preceitos legais da Lei número 6.938 de 31 de agosto de 1981, Política Nacional do Meio Ambiente,

reforçando no artigo 225 a obrigação do Poder Público de preservar a diversidade do patrimônio genético do país, a definição de espaços territoriais a serem protegidos, a necessidade de estudo prévio de impacto ambiental quando a atividade a ser desenvolvida possa causar distúrbios ambientais. Ainda, estabelecendo que tais aspectos devam ser de conhecimento público (GIOVANINI, 2002, p. 154).

Assim, o meio ambiente como um todo, denominado macrobem, deve ser considerado um bem de interesse público, que está afeto à coletividade (LEITE; AYALA, 2003, p. 52).

O artigo 225 § 1º, VII, da Constituição da República Federativa do Brasil, atribui ao poder público o dever de proteger a fauna e flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. Essa responsabilidade, no entanto, já não recai apenas sobre a União. O legislador constituinte de 1988 dispensou à matéria tratamento especial, diferenciado do que anteriormente lhe era dado. Até a Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional número 01, de 1969, a competência para legislar sobre a fauna era privativa da União, o que não mais é observado atualmente (SERRA, 2005, p. 97).

Desta forma, denota-se a especial atenção dedicada às espécies da fauna e da flora, sendo vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou provoquem a extinção de espécies, assim como submeter os animais a crueldade (GIOVANINI, 2002, p. 154). Portanto, como forma de coibir as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, a Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 225, § 3º estabelece aos infratores ambientais, sanções penais e administrativas, além da obrigação de reparar os danos causados (ABDALLA, 2007, p. 62).

A fauna é um bem difuso, assim a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assevera que alguns bens ambientais são bens da União ou do Estado, ou seja, denota-os como administradores (BECHARA, 1998, p. 46).

Considerar a fauna como bem difuso, implica considerar os animais domésticos como bens difusos, que apesar de se encontrarem na posse de particulares, pertencem ao macrobem ambiental (BECHARA, 1998, p. 94; MARTINS, 2007, p. 149).

Para dar efetividade ao preceito constitucional, tem-se diplomas legais

específicos para a proteção da fauna, alguns até anteriores à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mas por ela recepcionados por estarem em harmonia com seus objetivos, assim como outros mais recentes que foram surgindo de acordo com a necessidade da regulamentação jurídica de alguns assuntos (ABDALLA, 2007, p. 62).

O fundamento jurídico para invocar a resistência passiva, relativa à proteção animal, encontra-se principalmente no capítulo dos Direitos e Garantias Individuais da Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 5º, incisos VIII, conjugado com incisos II e VI (parte inicial) e no artigo 225 § 1º, inciso VII (parte final) da Carta da República, podendo ser exercido mediante o exercício do direito de petição no âmbito administrativo (art. 5º, inciso XXXIV), sem prejuízo de o interessado, se necessário, ingressar em juízo com Mandado de Segurança conforme artigo 5º, LXIX, do mesmo diploma (LEVAI, 2006).

Há de se atentar também, que a prática da crueldade ofende um bem jurídico preexistente, ao qual os animais agredidos não possuem condições para requerê-lo (DUTRA, 2008, p. 953). Para tal pleito, existe a ação civil pública, que surgiu com a Lei número 7.347, de 24 de julho de 1985 com o objetivo de apurar a responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Sendo os legitimados para sua propositura o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União Federal, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as associações civis (SANTOS, 2000).

Evidencia-se no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que: “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.” Assim, observa-se que, aos representantes do Ministério Público, cabe assistir em juízo os animais, denotando assim uma das funções do artigo 129 do mesmo diploma legal, (DUTRA, 2008, p. 953).

Desta forma, em caso de desistência infundada ou abandono da causa, tanto o Ministério Público, como qualquer outro legitimado, podem assumir a titularidade ativa da ação (SANTOS, 2000).

Assim, os atentados contra a fauna possuem natureza pública incondicionada, cabendo à iniciativa processual ao Ministério Público (LEVAI, 2004,

p. 32).

Sendo a ação civil pública julgada procedente e havendo condenação em dinheiro, este será destinado a um fundo para reconstituição de bens lesados, observando que a sentença nela proferida faz coisa julgada erga omnes, salvo se a ação for julgada improcedente por falta de provas (SANTOS, 2000).

Em suma, denota-se que as transformações trazidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, não se restringem apenas aos aspectos jurídicos, mas ampliam-se em dimensões ética, biológica e ambientais, de modo a apresentar cunho protetivo aos animais integrantes à fauna e dispor de mecanismos hábeis para proporcionar essa proteção. Proteção esta a ser conferida também por meio de legislações infraconstitucionais, a serem analisadas a seguir, de modo a preencher o conhecimento em relação à proteção dos animais, enquanto seres insertos na fauna e no meio ambiente.

3.1.2 Considerações gerais sobre as leis de números 5.197 de 1967, 9.605 de 1998 e 11.794 de 2008 e demais legislações infraconstitucionais

No meio ambiente, em especial a fauna silvestre, é representada pelos animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, sejam nativos ou em rota migratória. A fauna silvestre é propriedade do Estado, assim, não foi incluída entre os bens da União, teor do artigo 1º da Lei 5.197 de 1967, que teve redação alterada pela Lei 7.653, de 12 de fevereiro de 1988. Portanto, não constitui seu domínio patrimonial de que ela possa gozar e dispor. Mas, na medida em que é ela que representa o Estado brasileiro tomado no seu sentido global, a ela compete cuidar e proteger esses bens, que assumem características de bens nacionais, não como mero domínio eminente da Nação. A biodiversidade e a natureza são os objetos da proteção legal (PRADO, 1998, p. 38).

Assim, em 1998, a Lei de Crimes Ambientais, Lei número 9.605 entrou em vigência para dispor sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Em que no Capítulo V Seção I, são enumerados os crimes contra a fauna (SERRA, 2005, p. 97).

Para se proteger as espécies nativas de uma eventual dizimação gerada pela introdução de espécies exóticas, por exemplo, há a Lei Federal número 5.197 de 1967, conhecida também por Lei de Proteção à Fauna, que em seu artigo 4º proíbe a introdução no país de qualquer espécie, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida na forma da lei. Tal conduta, também, foi abarcada pela Lei 9.605 de 1998 que em seu artigo 31 pune aquele que introduz espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente, com pena de detenção de três meses a um ano e multa, assim como pelo Decreto 3.179 de 1999, em seu artigo 12, que considera um ilícito administrativo tal conduta. (ABDALLA, 2007, p. 47).

A Lei da Vida ou de Crimes Ambientais reflete o pensamento constitucional vigente e, sobretudo, dispõe aos órgãos públicos que possuem competência para proteger a fauna de modo que não coloquem em risco sua função ecológica ou provoquem sua extinção (GIOVANINI, 2002, p. 157).

Desta forma é evidenciado o dispositivo legal, artigo 32 § 1º do diploma jurídico ambiental que incrimina quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos (LEVAI, 2004, p. 66).

Dispõe o artigo 32 da Lei 9.605 de 1998:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal (MIGLIARI JÚNIOR, 2004, p. 178).

Denota-se que o tipo objetivo da ação típica, em relação à utilização de animais em experimentos científicos ou não, no caso do artigo analisado acima, está inserto na prática de abuso, maus-tratos, ferir e mutilar e realizar experiência dolorosa ou cruel. Sendo que a expressão maus-tratos, faz parte da figura típica ancorada no artigo 136 do Código Penal (PRADO, 1998, p. 51).

Observa-se a redação do artigo 136 do Código Penal de 1940:

Maus-tratos

Art. 136 - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 3º - Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos (BRASIL, 1940).

Assim, extrai-se do Código Penal a situação dos maus-tratos, de modo a se aplicar para os animais também.

Observa-se que o artigo 32 da Lei 9.605 de 1998, traz o tipo subjetivo sendo o dolo, não se admitindo a tentativa, observando a consumação com a realização das condutas descritas (PRADO, 1998, p. 52). Em contra partida, o autor Valdir Sznick, (2001, p. 300), menciona ser possível à tentativa, vez que é crime material.

Também é evidenciado no artigo 29 sobre a definição de fauna silvestre que possui uma abrangência maior da que se tinha na Lei número 5.197 de 1967. Assim, segundo Giovanini, todos aqueles espécimes pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras, passaram a ser considerados fauna silvestre. Define a lei ainda que o uso da fauna não seja proibido, porém o acesso deve sempre ser feito através de permissão, licença ou autorização da autoridade competente (GIOVANINI, 2002, p. 157).

Interessante notar que o artigo 29 da Lei 9.605, protege os espécimes originários dos ecossistemas brasileiros, bem como os animais silvestres em rota migratória, ou seja, aqueles que vieram para o território brasileiro para se reproduzir ou para aqui desenvolver parte de seu ciclo vital. Assim, a referida Lei, demanda uma maior responsabilidade e intervenção do Estado nas questões ambientais, pois, a partir do momento em que tipificou como crime as infrações ambientais previstas, passou a requerer o exercício do poder de polícia pelo poder público (SERRA, 2005, p. 98).

Também em relação à proteção jurídica denotada aos animais, há de se

observar o projeto de lei 1.153 de 1995 em qual, encontrava-se apenas o projeto de lei 1.691 de 2003, ambos tratavam sobre o uso de animais para fins científicos e didáticos e estabeleciam a escusa de consciência à experimentação animal, estes transformados em lei ordinária de número 11.794 em 08 de outubro de 2008, também conhecida como Lei Arouca, a qual trata sobre a utilização de animais em atividades educacionais ficando restrita a estabelecimentos de ensino superior e estabelecimentos de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica (ALMEIDA, 2011, p. 31; BRASIL, 2008).

A referida lei, inclui a possibilidade de realizar atividade de vivissecção em determinados estabelecimentos (MEDEIROS, 2013, p. 57).

Ainda em relação à lei número 11.794 em 08 de outubro de 2008, denota-se:

É de se observar que são consideradas como atividades de pesquisa científica todas aquelas relacionadas com ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle da qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, instrumentos, ou quaisquer outros testados em animais, conforme definido em regulamento próprio, conforme dispõe legislação, aplicando-se aos animais das espécies classificadas como filo Chordata, subfilo Vertebrata, observando a legislação ambiental pertinente (BRASIL, 2008).

Não obstante, deve-se conceituar a classificação dada, menção esta realizada pela própria legislação em que define o filo Chordata como animais que possuem, como características exclusivas, ao menos na fase embrionária, a presença de notocorda, fendas branquiais na faringe e tubo nervoso dorsal único, já em relação ao subfilo Vertebrata como animais cordados que têm, como características exclusivas, um encéfalo grande encerrado numa caixa craniana e uma coluna vertebral (BRASIL, 2008).

Com a lei, ficou criado o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA, em qual, dentre as atribuições é evidenciado a de credenciar instituições para criação ou utilização de animais em ensino e pesquisa científica, monitorar e avaliar a introdução de técnicas alternativas que substituam a utilização de animais em ensino e pesquisa e estabelecer e rever, periodicamente, as normas para uso e cuidados com animais para ensino e pesquisa, em consonância com as convenções internacionais das quais o Brasil seja signatário (MCTI, 2013).

Observando que uma das condições indispensável para o credenciamento das instituições com atividades de ensino ou pesquisa com animais, é a constituição

prévia de Comissões de Ética no Uso de Animais – CEUAs. Sendo constatando qualquer procedimento em descumprimento às disposições da legislação na execução de atividade de ensino e pesquisa, a respectiva CEUA determinará a paralisação de sua execução, até que a irregularidade seja sanada, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis (BRASIL, 2008).

A Comissão de Ética no Uso de Animais, CEUA, deve ser composta por membros titulares e respectivos suplentes, designados pelos representantes legais das instituições, e serão constituídas por cidadãos brasileiros de reconhecida competência técnica e notório saber, de nível superior, graduado ou pós-graduado (MCTI, 2013).

O animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas nos protocolos dos experimentos que constituem a pesquisa ou programa de aprendizado quando, antes, durante e após o experimento, receber cuidados especiais, conforme estabelecido pelo CONCEA, sendo o animal submetido à eutanásia, sempre que, encerrado o experimento ou em qualquer de suas fases quando ocorrer intenso sofrimento. Atenta-se que a legislação apresenta que, sempre que possível, as práticas de ensino deverão ser fotografadas, filmadas ou gravadas, sendo o número de animais a serem utilizados para a execução de um projeto e o tempo de duração de cada experimento será o mínimo, poupando-se o animal de sofrimento. Desta forma, os experimentos que possam causar dor ou angústia deverão ser empregados sob sedação, analgesia ou anestesia adequadas. Sendo vedada a reutilização do mesmo animal depois de alcançado o objetivo principal do projeto de pesquisa (BRASIL, 2008; MCTI, 2013).

O CONCEA, poderá restringir ou proibir experimentos que importem em elevado grau de agressão (BRASIL, 2008). E ainda, observando que as propostas de utilização de animais para fins científicos ou didáticos devem considerar a substituição dos animais por métodos alternativos validados (MCTI, 2013).

Denota-se as sanções abordadas pela lei número 11.794 de 2008, em que:

Art. 17. As instituições que executem atividades reguladas por esta Lei estão sujeitas, em caso de transgressão às suas disposições e ao seu regulamento, às penalidades administrativas de:

I – advertência;

II – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

III – interdição temporária;

IV – suspensão de financiamentos provenientes de fontes oficiais de crédito e fomento científico;

V – interdição definitiva.

Parágrafo único. A interdição por prazo superior a 30 (trinta) dias somente poderá ser determinada em ato do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, ouvido o CONCEA.

Art. 18. Qualquer pessoa que execute de forma indevida atividades reguladas por esta Lei ou participe de procedimentos não autorizados pelo CONCEA será passível das seguintes penalidades administrativas:

I – advertência;

II – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III – suspensão temporária;

IV – interdição definitiva para o exercício da atividade regulada nesta Lei.

Art. 19. As penalidades previstas nos artigos 17 e 18 desta Lei serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

Art. 20. As sanções previstas nos artigos 17 e 18 desta Lei serão aplicadas pelo CONCEA, sem prejuízo de correspondente responsabilidade penal.

Art. 21. A fiscalização das atividades reguladas por esta Lei fica a cargo dos órgãos dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Saúde, da Educação, da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente, nas respectivas áreas de competência (BRASIL, 2008).

Desta forma, é imperativo que as instituições executem da melhor forma as atividades regulamentadas pela referente lei, de modo que existem penalidades no caso de transgressão destas.

Assim, a lei número 11.794 em 08 de outubro de 2008, revogou a lei 6.638 de 1979, instaurando um retrocesso socioambiental em relação à proteção da fauna, vez que a lei ignora a disposição constitucional em que se tem a proibição do tratamento cruel para com os animais não humanos (MEDEIROS, 2013, p. 56).

Para tanto, há de se considerar o princípio do não retrocesso, que estabelece ao legislador uma vinculação mínima ao núcleo essencial já concretizado na esfera dos direitos e das imposições constitucionais em matéria de justiça social. Desta forma, o legislador não pode simplesmente eliminar as normas concretizadoras dos direitos dos animais, pois isto equivaleria a subtrair às normas constitucionais a sua eficácia jurídica. Nisso consiste a regra do não retorno da concretização ou não retrocesso, fundada também no princípio da confiança inerente ao Estado de Direito (SILVA, 2009, p. 11142).

3.1.3 Decreto Lei número 24.645 de 1934

Ainda que revogado em parte, merece referência, por sua grande importância histórica o Decreto número 24.645, de 10 de julho de 1934, que estabelece medidas de proteção aos animais (MARTINS, 2007, p.136).

Aprova o regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal. Decreto de suma importância para a proteção animal em território brasileiro (GIOVANINI, 2002, p. 147).

Desta forma, Luciano Rocha Santana e Marcene Rodrigues Marques, (2000, p. 09), denotam que:

Reitere-se, ainda, que o Decreto Federal 24.645/34, que ainda está em vigor quanto ao que se pode considerar maltratar, elenca nos artigos 3º e 8º os atos assim considerados. Existe, ainda, legislação específica que disciplina a utilização de animais em experiências científicas, e que o direito ambiental é regido, entre outros princípios, pelo da precaução, sendo certo que a todos, e ao poder público especialmente, compete prever e prevenir condutas que sejam lesivas ao meio ambiente, bem como atuar no sentido de ser reparado o dano eventualmente causado.

Cumprido ressaltar que o Decreto número 24.645 de 1934 equipara-se à lei (MARTINS, 2007, p.136). A relevância desse decreto reside no fato de que o Governo Brasileiro já na década de 1930 mostrava-se preocupado com o bem-estar dos animais. Embora seja uma medida primordialmente de proteção e assistência a indivíduos de conotação doméstica, determina o referido instrumento que ao ser maltratado o animal teria assistência em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais, assim como pelos membros das sociedades de proteção de animais (GIOVANINI, 2002, p. 147).

O Decreto representou um grande avanço ao indicar que os animais serão assistidos em juízo pelo Ministério Público, por seus representantes legais e pelas organizações da sociedade civil que atuam na defesa do bem-estar animal (PADRONE, 2004, p. 32). Isto significa que o dever de proteger a fauna brasileira, a ser efetivado conjuntamente pelo Estado e pela coletividade, encontra-se previsto no ordenamento jurídico brasileiro muito antes da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (MARTINS, 2007, p.137).

O Decreto 24.645, enuncia sobre 31 hipóteses de maus-tratos aos animais em seu artigo 3º, assim como, por exemplo, o que compreende a palavra animal, em seu artigo 17, conforme mencionado:

Artigo 3º - Consideram-se maus tratos:

Praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

Manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

Obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente não se lhes possam exigir senão com castigo;

Golpear, ferir ou mutilar voluntariamente qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;

Abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover inclusive assistência veterinária [...].

Artigo 17 - a palavra animal, da presente lei, compreende todo ser irracional, quadrúpede ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto os daninhos (CFMV, 2011).

Daí conclui-se que qualquer animal, se considerado daninho, não se inclui no rol daqueles contra os quais os maus-tratos são proibidos (MARTINS, 2007, p.137).

3.1.4 Declaração Universal dos Direitos dos Animais

A UNESCO aprovou em 1978, em Bruxelas, a Declaração Universal Dos Direitos Do Animal, seguindo a mesma trilha filosófica da Declaração Universal Dos Direitos Do Homem, votada há 30 anos pela ONU, o doutor Georges Heuse, secretário geral do Centro Internacional de Experimentação de Biologia Humana e cientista, foi quem propôs esta Declaração (UFSCAR, 2011).

Observa-se o que menciona Luciano Rocha Santana e Marcione Rodrigues Marques, (2000, p. 01), em que:

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais, da UNESCO, celebrada na Bélgica em 1978, e subscrita pelo Brasil, é um exemplo, a qual elenca entre os direitos dos animais o de "não ser submetido a sofrimentos físicos ou comportamentos antinaturais".

A Declaração Universal Direitos dos Animais dispõem que, todos os animais têm direito à vida, direito ao respeito e à proteção do homem, de viver livres no seu *habitat*. O animal que o homem escolher para companheiro não deve ser abandonado. Denotando que nenhum animal deve ser maltratado como também não deve ser usado em experiências que lhe causem dor, sendo todo ato que põe em risco a vida de um animal um crime contra a vida. Denota ainda que, a poluição e a destruição do meio ambiente são considerados crimes contra os animais e que os direitos dos animais devem ser defendidos por lei, assim como o homem deve ser educado desde a infância para observar, respeitar e compreender os animais, dentre demais considerações a cerca do tema (CRMV, 2011; UFSCAR, 2011).

Assim, denota o artigo 5º desta declaração:

Artigo 5º - todo o animal pertencente a uma espécie que viva tradicionalmente no meio ambiente do homem tem o direito de viver e de crescer ao ritmo e nas condições de vida e de liberdade que são próprias da sua espécie (CFMV, 2011).

Desta forma, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, conferiu a todos os animais o mesmo direito à vida, à existência, à cura e à proteção do homem. Declarando o repúdio à tortura para com os animais, impedindo a destruição ou violação da integridade de um ser vivo. Valendo destacar os artigos pertinentes, segundo menciona Luciano Rocha Santana e Marcione Rodrigues Marques, (2000, p. 09), que:

"Todos os animais nascem iguais diante da vida e tem o mesmo direito a existência" (artigo 1º); "Cada animal tem o direito a respeito" (artigo 2º-A); "O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais ou explorá-los, violando esse direito. Ele tem o dever de colocar sua consciência a serviço dos outros animais" (artigo 2º-B); "Cada animal tem o direito à consideração, à cura e à proteção do homem" (artigo 2º-C); "Nenhum animal será submetido a maus tratos e a atos cruéis" (artigo 3º-A); "Se a morte de um animal for necessária, deve ser instantânea, sem dor nem angústia" (artigo 3º-B); "Cada animal pertencente a uma espécie que vive habitualmente no ambiente do homem, tem direito de viver e crescer segundo o ritmo e as condições de vida e de liberdade que são próprios de sua espécie" (artigo 5º-A); "Toda modificação deste ritmo e dessas condições, imposta pelo homem para fins mercantis, é contrário a esse direito" (artigo 5º-B); "Nenhum animal deve ser usado para divertimento do homem. A exibição dos animais e os espetáculos que utilizam animais são incompatíveis com a dignidade do animal" (artigo 10); "o animal morto deve ser tratado com respeito" (artigo 13-A); "As cenas de violência de que os animais são vítimas devem ser proibidas no cinema e na televisão, a menos que tenham como fim mostrar um atentado aos direitos do animal" (artigo 13-B); "os direitos do animal devem ser defendidos por leis, como os direitos do homem" (artigo 14-B).

Desta forma, nas últimas décadas, surgem os movimentos em defesa ao meio ambiente, que advêm da tentativa de consolidar o entendimento de que os animais devem ser protegidos na esfera mundial. Assim, a violação aos direitos dos animais já vem retratada em questões internacionais, sendo estes direitos inerentes à vida, respeito e proteção.

3.1.5 Conferência das Nações Unidas – Rio 1992 e 2012

Após 20 anos da Declaração de Estocolmo houve uma nova reunião dos Estados da Sociedade Internacional, denominada de Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente, ela foi realizada na cidade do Rio de Janeiro, em 1992. Ficou conhecida como ECO 92 ou ECO-RIO e reuniu tanto representantes de Estados, como de Organizações Internacionais e Organizações Não Governamentais (ROMAND, 2011).

Durante a Conferência observou-se que algumas situações em países desenvolvidos haviam sido controladas através de tecnologia e subsídios, no entanto nos países em via de desenvolvimento observou-se o contrário, como o Brasil, por terem adotado como lema que menciona o desenvolvimento a qualquer custo. Para reverter essa situação seria necessário um apoio da comunidade internacional (ROMAND, 2011).

Desta forma, a partir da II Conferência, a definição de desenvolvimento sustentável foi apresentada no Relatório Brundtland (Comissão Mundial de Meio Ambiente e Desenvolvimento das Ações Unidas - 1987), que passou a ser adotada como referência para os países signatários da Convenção (GIOVANINI, 2002, p. 193).

A Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, trouxe alguns princípios normativos, como aqueles que consagram a filosofia da proteção dos interesses das presentes e futuras gerações e reconhecem o fato de a responsabilidade de os países industrializados serem os principais causadores dos danos já ocorridos ao meio ambiente mundial. Deve-se destacar ainda, que o Conselho de Administração acredita ser sustentável o desenvolvimento que atende às necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as gerações

futuras atenderem às suas próprias necessidades (LAFER, 1993; ROMAND, 2011; SOARES, 2003).

O Conselho de Administração considera que a consecução do desenvolvimento sustentável envolve cooperação dentro das fronteiras nacionais, assim como através daquelas. Implica também a existência de meio econômico internacional propício que resulte no crescimento e no desenvolvimento. Desenvolvimento sustentável implica a incorporação de critério e considerações ambientais na definição políticas e de planejamento de desenvolvimento (LAFER, 1993; ROMAND, 2011; SOARES, 2003).

Segundo Giovanini, a sustentabilidade ecológica é referente às bases físicas do processo de crescimento com vistas à manutenção dos estoques de capital natural incorporados às atividades produtivas.

A sustentabilidade ambiental está relacionada com a manutenção da capacidade de sustentação dos ecossistemas, o que implica a capacidade de absorção e recomposição dos ecossistemas em face das agressões antrópicas (GIOVANINI, 2002, p. 196).

O desenvolvimento a qualquer custo denota a diminuição da recomposição do meio, exemplo este que pode contribuir para a utilização de animais em experimentos científicos ou não, uma vez que os animais saem de seus *habitats* naturais (GIOVANINI, 2002, p. 196; GIRALD, 2011).

Segundo, Giraldi, 2011, as autoridades brasileiras e estrangeiras concluíram que é necessário ampliar os esforços em nível mundial, pois hoje não há uma definição universal sobre economia verde nem foram estabelecidos os instrumentos, aceitos de forma global, para o desenvolvimento sustentável e sem maus tratos na utilização de animais em experimentos.

Denota-se que o propósito da Rio+20 era formular um plano para que a humanidade se desenvolvesse de modo a garantir vida digna a todas as pessoas, administrando os recursos naturais para que as gerações futuras não fossem prejudicadas. Porém o texto final da Rio+20, intitulado "O futuro que queremos", foi publicado no site oficial da conferência e recebeu críticas das próprias delegações que participaram da conferência e de organizações não-governamentais. Os negociadores da União Europeia classificaram a redação como falha, vez que faltam ações concretas de implementação das ações voltadas ao desenvolvimento sustentável, sendo o texto marcado por omissões que comprometem a preservação

e a capacidade de recuperação socioambiental do planeta, bem como a garantia, às atuais e futuras gerações, de direitos humanos adquiridos (BARBOSA; CARVALHO, 2012).

3.2 OS ANIMAIS ACOLHIDOS OU NÃO COMO SUJEITOS DE DIREITO

A espécie humana é capaz de imputar sofrimento em outras espécies, podendo influir na redução do mesmo, promovendo mudanças radicais diante dos procedimentos experimentais em muitos campos da ciência. Portanto, o princípio da igualdade deve ser aplicado ao sofrimento imposto aos animais, vez que apresentam senciência (DUTRA, 2008, p. 941).

São necessárias três concepções relevantes para a doutrina, em relação à pessoa, a personalidade e ao sujeito. Para o direito, “pessoa é o ser individual ou coletivo suscetível de direitos e deveres, por sua vez personalidade jurídica é a aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações, tratando-se de um atributo essencial do ser humano e finalmente o sujeito é o titular dos direitos e deveres de uma relação jurídica.” (SOUZA, 2013).

Segundo, Paulo Nader (2005, p. 288):

Personalidade Jurídica, atributo essencial ao ser humano, é a aptidão para possuir direitos e deveres, que a ordem jurídica reconhece a todas as pessoas. Em nosso Direito, esse reconhecimento é feito pelo art. 1º do Código Civil - Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

O animal como sujeito de direitos já é concebido por grande parte de doutrinadores jurídicos de todo o mundo, sendo um dos argumentos mais a defesa de que pessoas jurídicas possuem direitos de personalidade reconhecidos desde o momento em que registram seus atos constitutivos em órgão competente, assim também os animais tornam-se sujeitos de direitos subjetivos (DIAS, 2005).

Observa-se, portanto, a menção dos dispositivos legais em conjunto, o artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a Lei 11.794 de 2008, já abordados, de modo que a crueldade está na satisfação daquele que se compraz em praticar o ato, de forma que a Constituição brasileira denotou aos animais tratamento diferente do dispensado às coisas,

observando que animais não são coisas, e a esse tratamento normativo devem se ajustar as regras infraconstitucionais (MEDINA, 2013).

A prática da criação de animais para a experimentação animal provoca grande sofrimento. Os seres humanos vêm violando o princípio moral fundamental da igual consideração de interesses, prevalecendo à continuidade de uma ideologia, antiga (DUTRA, 2008, p. 942).

O fato de o homem ser juridicamente capaz de possuir deveres em relação aos animais, não serve de argumento para negar que os animais possam ser sujeitos de direito, pois estes devem ser tutelados pelos homens (DIAS, 2005).

Há de se ressaltar que a corrente majoritária adotada no Brasil não confere uma visão subjetiva aos animais, pois estes não são sujeitos e não possuem personalidade, de forma que uma corrente minoritária argumenta o contrário e defende de forma reacionária o direito dos animais (SOUZA, 2013).

Assim, o direito dos animais remete a ideia de direitos positivados, colocando diante da moral e da ética para com os animais. Moral e ética que devem ser compreendidas como conceitos basilares, inerentes à esfera dos direitos humanos elementares e que implicam na erradicação da exploração animal. Nesse sentido, os animais, possuem o direito moral, aquele direito que antecede a qualquer ordenamento jurídico, ou seja, a qualquer direito positivo (DUTRA, 2008, p. 943).

A crueldade contra os animais sempre existiu, esta não seria a verdadeira finalidade dos animais, uma vez que devem ser considerados como seres-vivos, sendo seus direitos e vidas assegurados (SOUZA, 2013).

A ideia de ser o sujeito-de-uma-vida coliga-se com o fato de haver consciência. Essa consciência do mundo varia em grau, não em tipo. E, portanto, animais não-humanos também são sujeitos-de-uma-vida e possuem direitos morais a serem respeitados. Assim, Charles Darwin, na obra “A Origem do Homem”, ressalta “que humanos e animais compartilham um ancestral comum, explicando que a mente dos animais difere em grau, não em tipo”, entende-se, portanto, que os animais estão no mundo e em certo grau (DUTRA, 2008, p. 945).

Para Marcos Felipe Alonso de Souza, (2013), uma proteção “advinda ou não da transformação do *status* jurídico dos animais de objetos para sujeitos, ser implementada de forma sistemática e efetiva, pois se corre o risco de muitos seres da fauna não existirem mais no próximo século”.

Desta forma, os animais, devem ser denotados como seres dotados de uma personalidade *sui generis*, específica e peculiar a sua condição diferenciada dentro do meio ambiente, possuindo função específica, e garantindo manutenção de seus processos funcionais. De modo a se buscar o fortalecimento das medidas de proteção ao animal.

3.3 ANÁLISE DE ALGUNS CASOS DA UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS EM EXPERIMENTO DE PESQUISA CIENTÍFICAS OU NÃO E DE MEIOS ALTERNATIVOS

Atualmente as penalidades decorrentes dos maus tratos contra animais não são suficientes para dar fim a tal prática, por isso da utilização do Direito Penal para garantir a proteção efetiva do meio ambiente é necessária (ALMEIDA, 2011, p. 38).

É generalizado o uso de animais vivos em testes laboratoriais (testes de drogas, cosméticos, produtos de limpeza e higiene), práticas médicas (treinamento cirúrgico, transplante de órgãos), experimentos na área de psicologia (privação materna, indução de estresse), experimentos armamentistas/militares (testes de armas químicas), testes de toxicidade alcoólica e tabaco, dissecação, e muitos outros. Observando que todos os anos novos cosméticos, produtos de limpeza e de higiene pessoal são lançados no mercado e denotando que muitos deles foram testados em animais, deixando milhares de animais mutilados, queimados, envenenados e expostos à ação de gases em testes ultrapassados e desnecessários (ONCA, 2013; MEDINA, 2013).

Exemplo, desta utilização animal é evidenciada no caso em que atuou o Ministério Público, conforme menciona Laerte Fernando Levai, (2006, p. 109), em sua obra, com a seguinte jurisprudência:

Visissecção – Professor que utilizava sapos vivos em aula de biologia, matando-os e dissecando-os perante seus alunos menores de idade. Denúncia pelo artigo 32, § 1º e 2º da Lei 9.605 de 1998. Réu primário, sobrevindo suspensão processual de dois anos. No âmbito administrativo o réu foi multado pelo IBAMA (Inquérito policial número 62/98, da comarca de Feijó, estado do Acre, ensejando denúncia criminal, aos 02 de janeiro de 1999, pelo promotor Tales Fonseca Tranin).

Outras jurisprudências, mencionadas por Laerte Fernando Levai, (2006, p. 113-114), em relação à utilização de animais são:

Experimentação animal – Curso médico que pretendia utilizar cães oriundos do CCZ em hospital público, para a demonstração de procedimentos relacionados à traumatologia. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público visando impedir o pretendido uso experimental de animais. Liminar concedida. Ação julgada procedente, para o fim de confirmar a medida liminar, condenando a Municipalidade a não entregar animais ao nosocômio para fins experimentais, sob pena de multa diária fixada em R\$ 50.000,00, dando aos cães destinação adequada, em setor de adoção (autos 2.591/03, 5ª Vara Cível de São José dos Campos).

Inquérito Civil – Vivissecção de animais – Universidade que perfaz experimentação didática nos cursos de graduação e pós-graduação, sem adotar os métodos alternativos preconizados na lei ambiental – Crueldade para com os animais utilizados a guisa de cobaias (IC número 41/03, 4ª Promotoria de São José dos Campos).

Desta forma, observando os três casos, evidencia-se a atuação do Ministério Público frente aos atentados contra a fauna, ou seja, na utilização de animais em experimentos e outros fins, em que insurjam maus-tratos.

Assim, é evidenciado que os animais são assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, de modo a se preservar a vida, à integridade física e a não-violência (LEVAI, 2006, p. 106-107).

Outra jurisprudência, em relação à utilização de animais em experimentos científicos ou não, é evidenciada no Paraná:

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela Universidade Estadual de Maringá, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO PELA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ UEM DA UTILIZAÇÃO DE CÃES (DA RAÇA BEAGLE E QUALQUER OUTRO) E DE QUALQUER OUTRO ANIMAL, NOS PROTOCOLOS MENCIONADOS E EM OUTRAS PESQUISAS LEVADAS A EFEITO OU FUTURAS PELO DEPARTAMENTO DE ODONTOLOGIA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. PEDIDO DE REFORMA. ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS QUE NÃO EVIDENCIAM A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES TRAZIDAS PELA AGRAVANTE OU O FUNDADO RECEIO DE DANOS IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO QUE JUSTIFIQUE A REVOGAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA. DECISÃO QUE SE ENCONTRA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, TENDO SIDO PROFERIDA EM CONFORMIDADE COM OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONSTANTE NOS AUTOS. QUESTÕES VERSADAS NOS AUTOS QUE RECLAMAM O AMADURECIMENTO DO PROCESSO, SENDO PRUDENTE A SUSPENSÃO DAS PESQUISAS COM DITOS ANIMAIS ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DO JUÍZO SINGULAR OU TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - AI -

862610-8 - Maringá - Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - - J. 03.07.2012) (TJPR, 2012).

Destaca-se, que na presente decisão não foi revogada a medida liminar concedida anteriormente sobre o presente caso. Desta forma, a Universidade Estadual de Maringá continua a observar os ditames sobre a suspensão da utilização de animais em pesquisas até que ulterior deliberação, prevenindo assim, a utilização de animais vivos na instituição.

Pode-se observar em relação aos maus-tratos, jurisprudência que menciona ação civil pública relativa a animais de circo:

ANIMAIS DE CIRCO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPLEMENTAÇÃO DE OPÇÕES DO LEGISLADOR QUANTO AO TRATO E MANTENÇA DE ANIMAIS. PROIBIÇÃO DE QUALQUER FORMA DE MAUS TRATOS A QUALQUER ANIMAL. ILEGÍTIMA INADEQUAÇÃO DAS AÇÕES PÚBLICAS. A análise do sistema jurídico e a evolução da compreensão científica para o trato da fauna em geral, permitem concluir pela vedação de qualquer mau trato aos animais, não importando se são silvestres, exóticos ou domésticos. Por maus tratos não se entende apenas a imposição de ferimentos, crueldades, afrontas físicas, ao arrancar de garras, serrilhar de dentes ou enjaular em cubículos. Maus tratos é sinônimo de tratamento inadequado do animal, segundo as necessidades específicas de cada espécie. 'A condenação dos atos cruéis não possui origem na necessidade de equilíbrio ambiental, mas sim no reconhecimento de que são dotados de estrutura orgânica que lhes permite sofrer e sentir dor'. (STJ, Resp. 1.115.916, Rel. Ministro Humberto Martins) Evoluída a sociedade, científica e juridicamente, o tratamento dos animais deve ser conciliado com os avanços dessa compreensão, de modo a impor aos proprietários a adequação do sistema de guarda para respeito, o tanto quanto possível, das necessidades do animal. A propriedade do animal não enseja direito adquirido a mantê-lo inadequadamente, o que impõe a obrigação de se assegurar na custódia de animais circenses, ao menos, as mesmas condições exigíveis dos chamados mantenedores de animais silvestres, mediante licenciamento, conforme atualmente previsto na IN 169/2008. Na ausência de recursos autárquicos e adequação da conduta pelos responsáveis, deve o órgão ambiental, contemporaneamente, dar ampla publicidade à sua atuação, convocando e oportunizando a sociedade civil auxiliar em um problema que deve, necessariamente, caminhar para uma solução. (TRF4, AC 2006.70.00.009929-0, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Márcio Antônio Rocha, D.E. 03/11/2009; grifos meus) (TRF4, 2009).

Neste patamar, é evidenciado a menção de maus-tratos em relação aos animais, vez que este, segundo a jurisprudência citada, denota que não se entende apenas a imposição de ferimentos, crueldades, dentre outros, mas há de se considerar os maus tratos como sinônimo de tratamento inadequado do animal, segundo as necessidades específicas de cada espécie, reconhecendo de que são dotados de estrutura orgânica passíveis de sentir sofrimento e de dor.

Além de jurisprudência, são denotadas casuísticas na mídia em relação à utilização de animais, em que são denotados os maus-tratos e crueldades, porém são variáveis as decisões proferidas sobre cada caso em questão:

A Justiça do Rio Grande do Sul suspendeu a liminar que proibia a utilização de animais saudáveis de qualquer espécie em salas de aula ou laboratórios na Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), na Região Central do estado. Em julho, depois de uma polêmica iniciada no ano passado quando um doutorando em Medicina Veterinária trocou a mandíbula de animais por peça de titânio, o Movimento Gaúcho de Defesa Animal ajuizou uma ação civil pública e conseguiu a proibição da utilização de animais vivos em aulas na universidade.

O Diretor do Hospital Universitário da Universidade Federal de Santa Maria, Sérgio Segala, disse que a proibição prejudicava pesquisas e o aprendizado dos estudantes, mas, como o hospital ainda não havia sido informado oficialmente da decisão judicial, não daria maiores detalhes.

O presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), desembargador federal Tadaaqui Hirose, entendeu que o impedimento do uso de animais nas atividades de pesquisa poderia acarretar prejuízos no campo científico, considerando-se as informações da UFSM de que existem muitos projetos em curso.

“Embora veja como necessária a adoção de métodos substitutivos pelo meio científico, certo é que a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa está devidamente regulada por lei”, disse o desembargador.

Apesar da suspensão da liminar, a ação segue sendo julgada pela Justiça Federal de Santa Maria, que decidirá a continuação ou não do uso de animais.

No ano passado, com uma tese que estuda a reconstrução da mandíbula de cães, um doutorando em Medicina Veterinária realizou experimentos em 12 cães que foram explorados como cobaias. Os animais passaram por uma cirurgia na qual parte da mandíbula foi trocada por uma peça de titânio. O objetivo do estudo é diminuir problemas após a cirurgia de extração de tumores na boca dos animais. Três deles tiveram complicações após o procedimento e foram mortos.

O projeto havia sido aprovado pela Comissão de Ética da UFSM. Porém, segundo denúncias anônimas, houve falta de cuidados dos animais após as cirurgias – eles teriam sido abandonados em condições precárias – e muitos teriam ficado com sequelas.

O doutorando e seu orientador negaram qualquer tipo de maus-tratos aos animais. Segundo eles, os cães usados nos experimentos foram alimentados diariamente e receberam antibióticos e analgésicos no pós-operatório (ANDA, 2013).

Assim, a Universidade de Santa Maria durante quase um ano teve que cumprir decisão proferida em face de liminar, que proibia o uso de animais na Instituição. Porém, atual decisão judicial suspendeu tal feito, de modo que a instituição retoma as atividades normais, utilizando animais em sua instituição, porém com estrita observação em legislação vigente em relação aos procedimentos empregados, segundo Lei 11.794 em 08 de outubro de 2008.

Denota-se, que na utilização de animais para fins experimentais, todo o sofrimento empregado a estes, se torna desnecessário, pois os resultados desses

testes não são seguros, segundo a afirmação do Grupo de Libertação Animal, e existem métodos alternativos ao uso de animais, mais modernos e mais eficientes, vez que produtos comprovadamente tóxicos, testados em animais são regularmente introduzidos no mercado. Pode-se destacar alguns métodos alternativos, como “simulações computacionais, experimentos com vegetais, micro-organismos e in vitro ou mesmo a auto-experimentação humana são métodos de menor custo e de uma maior eficácia que as de uso animal” (ONCA, 2013).

Não obstante, há de se denotar, que existem críticas em relação à utilização de animais, pelo baixo nível de confiabilidade dos dados provenientes de tais experimentos, observando atrasos ao progresso da ciência (MEDEIROS, 2013, p. 226).

Muitos países de primeiro mundo já têm adotados esses meios alternativos, de modo que são evidenciados custos menores e resultados mais precisos. Ressaltando-se avanços médico-científicos sem o uso da experimentação em animais como, por exemplo, a descoberta da relação entre colesterol e doenças cardíacas, a descoberta da relação entre o hábito de fumar e o câncer, e a nutrição e câncer, a descoberta da relação entre hipertensão e ataques cardíacos, dentre outros. Sendo que, grande parte dos métodos alternativos serve como opção aos experimentos de pesquisa, sendo formas consideradas mais modernas, mais econômicas e mais precisas (ONCA, 2013).

Desta forma, ressalta-se que animais e homens reagem de forma diversa às substâncias, como por exemplo, a aspirina, que serve para o homem como analgésico, porém é capaz de matar gatos. Por isso da importância de se adotarem métodos modernos (MEDEIROS, 2013, p. 227).

Um exemplo de eficácia dos métodos modernos é denotado em 1999, em que a empresa Natura utilizava 4.077 mil animais em testes, em 2003, a empresa eliminou os testes em animais e assumiu o compromisso de eliminar as experiências com animais até 2009. Em 2005, a empresa usou 96 animais em testes e em 2006 eliminou por completo testes em animais (ONCA, 2013).

Em 2001, no Reino Unido, 55% dos projetos de pesquisa laboratoriais, foram classificados como de sofrimento moderado, ou seja, forçavam cães a engolir agrotóxicos através de tubos, assim como demais procedimentos invasivos, denotando maus-tratos aos animais utilizados (MEDEIROS, 2013, p. 227).

No Brasil, exemplos da não utilização de animais em experimentos científicos ou não, são evidenciados em relação à Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, sendo a primeira faculdade de medicina do Brasil a abolir totalmente o uso de animais no ensino de graduação, em 2007. Não obstante, a Faculdade de Medicina do ABC em São Paulo, foi à segunda faculdade brasileira a abolir o uso animal. A Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da USP (Universidade de São Paulo) em 2007 seguiu o mesmo exemplo (ONCA, 2013).

Esta troca proporcionou aos alunos da Faculdade de Medicina Veterinária da Universidade de São Paulo (USP), um maior desempenho profissional, vez que não havia a pressão de provocar sofrimento em um animal. Desta forma, “foram feitas várias pesquisas e notou-se que os estudantes que utilizaram os métodos alternativos alcançaram o mesmo ou até mais alto nível de aprendizado”, vez que raramente se tem os mesmos níveis resposta fisiológica frente a um mesmo estímulo (ALMEIDA, 2011, p. 27).

Denota-se, em relação à utilização de roedores, a fim de experimentações pelo Instituto Butantã, a recente menção:

O Instituto Butantã, unidade da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo e maior centro de pesquisas biomédicas da América Latina, na capital paulista, desenvolveu projeto inovador que pode “aposentar” os ratos de laboratório na realização de pesquisas científicas.

Pelo novo modelo o “Peixe Paulistinha” será utilizado para substituir ou, em outros casos, complementar os estudos hoje realizados em ratos e camundongos, reduzindo, desta forma, os custos das pesquisas. Também conhecido como “Zebrafish”, o peixe poderá ser utilizado em pesquisas científicas em diferentes áreas, como psicologia, regeneração de tecidos, tumores, manipulação genética, toxicológicos e agentes terapêuticos.

O peixe foi escolhido por ser um animal de pequeno porte e apresentar alta taxa reprodutiva, semelhantes ao dos mamíferos. Além disso, o “Zebrafish” apresenta características importantes para o desenvolvimento das pesquisas, como possuir embriões transparentes, ter prole numerosa (produção média de 70 a 100 ovos por dia) e se desenvolver rapidamente. Em um período de 48 a 72 horas o ovo evolui para larva e se torna adulto aos três meses de vida, no máximo.

A implantação do modelo inovador está em fase avançada no Instituto Butantã. O local já possui um laboratório com estrutura necessária para o funcionamento do criadouro, com capacidade atual para 1,5 mil peixes.

“O projeto é um grande avanço para a ciência. Além de ser bastante funcional, contribui drasticamente para a redução dos custos das pesquisas e armazenamento dos animais”, explica Mônica Lopes Ferreira, pesquisadora responsável pelo criadouro do Instituto Butantã.

Segundo ela, as contribuições vão além da redução de custos. “Outro aspecto importante é a presença de elementos de imunidade inata, quando a resposta imune é independente de antígenos e acontece de maneira imediata e máxima”, explica (GONÇALVEZ; SANTOS, 2013).

Recentemente anunciada pela mídia, o Instituto Butantã altera protocolos realizados, há algum tempo, com a utilização de roedores, de modo a adotar como alternativa o uso de peixes, forma esta, que permitirá diminuição de custos para o Instituto, mas que também sob a ótica ambientalista deixa o rol de roedores afastado de potenciais maus-tratos decorridos de experimentações. Ainda não é tida como ideal a substituição por peixes, porém há de se denotar que houve um avanço, de modo a se “aposentar os roedores” no centro de pesquisa.

Outro caso evidenciado recentemente é o ocorrido no Instituto Royal, em São Roque no Estado de São Paulo. O Instituto é uma organização de sociedade civil de interesse público (OSCIP), regularmente credenciado junto ao Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), órgão do Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) responsável por regulamentar o uso de animais em pesquisas no país. Trata-se do laboratório mais importante do país em relação à experimentação (LENHARO, 2013).

Dezenas de ativistas invadiram, por volta das 02:00 horas, no dia 18 de outubro de 2013, o laboratório do Instituto Royal, levando dezenas de animais que estavam no complexo, motivados pelas suspeitas de que os bichos sofriam maus-tratos no local. A empresa admitiu testes com animais, mas negou maus-tratos e mencionou seguir todas as normas governamentais sobre o assunto (CESAROTTI, 2013).

A entidade teve aprovado um projeto de “criação, manejo e fornecimento de animais para desenvolvimento pré-clínico de fármacos”, sendo que o projeto segue “todos os preceitos expressos em legislação, possuindo as licenças e autorizações necessárias, classificado após minuciosa análise do corpo técnico da FINEP”. Denota-se que 95% dos animais utilizados em pesquisa são ratos, camundongos e coelhos. Cães e primatas, segundo o coordenador do CONCEA, Marcelo Marcos Morales, também são importantes para estudos de novas moléculas e fármacos. Observa que os animais utilizados em pesquisas como as do Instituto Royal vivem em ambientes totalmente controlados, sem contato com o meio externo (LENHARO, 2013).

Em relação ao uso de animais em pesquisas científicas, de acordo com o artigo 14 da Lei 11.794 de 2008, “o animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas nos protocolos dos experimentos que constituem a pesquisa ou

programa de aprendizado quando, antes, durante e após o experimento, receber cuidados especiais, conforme estabelecido pelo CONCEA”. A Lei ainda dispõe sobre a constituição de Comissão de Ética no Uso de Animais – CEUAs e o prévio credenciamento junto ao Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA, para que a entidade possa realizar pesquisas (MEDINA, 2013). Ressaltando, portanto, que o Instituto Royal, encontra-se em conformidade com estes requisitos.

Desta forma, a retirada dos animais do Instituto Royal, no momento, foi tipificada como furto, de modo que a receptação de objeto furtado, mesmo por doação está tipificada no artigo 180 do Código Penal: “Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influi para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte”. A pena prevista é de 1 a 4 anos de prisão (CESAROTTI, 2013).

Assim, aqueles que adotarem os cães da raça Beagle, ou qualquer outro animal de procedência do Instituto Royal, estarão incorrendo em receptação de objeto furtado.

Há de se considerar que é necessário reconhecer que pesquisas têm sido realizadas por muitas entidades, devidamente autorizadas, com sérios propósitos e de acordo com a legislação em vigor. Suspeitas de irregularidades devem ser denunciadas e corretamente apuradas pela autoridade competente. Há de se ressaltar que, tratamentos médicos, remédios, roupas, dentre outros, já foram testados em animais, e de que o direito, ainda que não as estimule, não as veda expressamente (MEDINA, 2013).

Deste modo, há de se avaliar se houve ou não a prática de maus-tratos ou crueldade empregada nos animais utilizados para experimentação científica ou não, a fim de que se aplique, caso haja sua configuração, as medidas legais cabíveis no intuito de se proteger estes seres.

CONCLUSÃO

No século XX, surgiram várias correntes filosóficas em defesa da causa animal, de forma a se denotar o filósofo australiano Peter Singer, que fundou a filosofia das preocupações éticas em relação aos animais. Por outro lado, Tom Regan, observa que as diferenças entre humanos e animais não são tais que justifiquem a forma como são tratados. Para Regan, independente do critério da autoconsciência e da posse do estado de pessoa, não haveria qualquer justificativa ético-moral plausível para o abate de animais, sendo o respeito tema principal e o direito o unificador de todos os outros direitos, levando assim, à atribuição de um status moral aos animais, o que significa a possibilidade de que estes sejam capazes de possuir alguns direitos básicos. Já Singer, recebeu diversas críticas, expondo pela primeira vez a total dimensão dos dois maiores focos de sofrimento animal: a experimentação animal e a criação de animais para alimento. Desta forma, a transição do modelo proposto pela teoria do bem estar animal, para a teoria do direito dos animais, não é pacífica, havendo grupos que aceitam uma visão híbrida, em relação às duas correntes.

Alega-se de que os testes em animais garantem a segurança de produtos. Porém, há de se ressaltar que produtos comprovadamente tóxicos, testados em animais são regularmente introduzidos no mercado.

Há de se considerar, de que todo o sofrimento empregado a estes animais se torna desnecessário, pois os resultados desses testes nem sempre são seguros e existem métodos alternativos ao uso de animais, mais modernos e mais eficientes. Verificando-se que a utilização de animais para a descoberta de drogas objetivando a cura de doenças humanas é falha, conforme observado historicamente, em que se tem como exemplos a vacina contra poliomielite, que resultou em perda irreversível do olfato de crianças que foram imunizadas pelo remédio, os transplantes de órgãos, que embora, exaustivamente testado em animais, não evitou que as primeiras aplicações a pacientes humanos fossem malsucedidas, causando morte ou sofrimento prolongado aos receptores. Assim, muitos países de primeiro mundo adotam meios alternativos, de modo que são evidenciados custos menores e resultados mais precisos.

Há de se atentar também, que a prática da crueldade ofende um bem jurídico preexistente, ao qual os animais agredidos não possuem condições para requerê-lo.

É por esse motivo, que aos representantes do Ministério Público e demais legitimados, cabe a assistência em juízo dos animais. Desta forma, os atentados contra a fauna possuem natureza pública incondicionada.

Observadas leis relacionadas à utilização animal, como é o caso da lei ordinária de número 11.794 em 08 de outubro de 2008, também conhecida como Lei Arouca, a qual trata sobre a utilização de animais em atividades educacionais ficando restrita a estabelecimentos de ensino superior e estabelecimentos de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica. A referida lei inclui a possibilidade de realizar atividade de vivisseção em determinados estabelecimentos e cria a Comissão de Ética no Uso de Animais. Também, denota-se como mecanismos de defesa animal, o Decreto 24.645 de 1934, que enuncia 31 hipóteses de maus-tratos aos animais em seu artigo 3º, e a Declaração Universal Direitos dos Animais que confere proteção aos animais, denotando o direito à vida e direito ao respeito.

O princípio da dignidade deve ser entendido como valor inerente de uma dignidade para além da vida humana, contra atos degradantes e desumanos, além da garantia de condições existenciais mínimas e a participação ativa na vida.

Por sua vez, para se acolher os animais como sujeitos de direito, deve-se observar que estes são sujeitos-de-uma-vida em conexão com o fato de haver consciência, tratando-se essa assertiva de uma questão de ética e de direito. Ressaltando-se que a corrente majoritária adotada no Brasil não confere uma visão subjetiva aos animais, pois estes não são sujeitos e não possuem personalidade, de forma que, uma corrente minoritária argumenta o contrário e defende de forma reacionária o direito dos animais, tendo-os como seres dotados de uma personalidade *sui generis*, específica e peculiar a sua condição diferenciada dentro do meio ambiente.

Há de se considerar que, é necessário reconhecer que pesquisas têm sido realizadas por muitas entidades, devidamente autorizadas, com sérios propósitos e de acordo com a legislação em vigor. Por sua vez, suspeitas de irregularidades, devem ser denunciadas e corretamente apuradas pela autoridade competente. Ressalta-se que tratamentos médicos, remédios, roupas, dentre outros, já foram testados em animais, e de que o direito, ainda que não as estimule, não as veda expressamente.

Dessa forma, muitos países de primeiro mundo já têm adotados meios alternativos, de modo que são evidenciados custos menores e resultados mais precisos. Ressaltando-se avanços médico-científicos sem o uso da experimentação em animais, evidenciando que animais e homens reagem de forma diversa às substâncias empregadas a estes.

No Brasil, exemplos da não utilização de animais em experimentos científicos ou não, são evidenciados em relação à Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, na Faculdade de Medicina do ABC em São Paulo e na Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da USP. Esta troca proporcionou aos alunos da Faculdade de Medicina Veterinária da Universidade de São Paulo (USP), um maior desempenho profissional, mostrando que é possível sim o emprego de meios alternativos em face da utilização de animais em experimentos científicos ou não.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABDALLA, Annelise Varanda Dante. **A proteção da fauna e o tráfico de animais silvestres**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação (Mestrado em Direito) da Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP. Piracicaba: 2007, p. 235.

ABOGLIO, Ana Maria. **Bem-estarismo e direitos animais**. Disponível em: <http://www.anima.org.ar/libertacao/abordagens/bem-estarismo-e-direitos-animais.html>. Publicado em: 2007. Acesso em: Set. 2013.

ARAÚJO, Fernando. **A hora dos direitos dos animais**. Coimbra: Almedina, 2003, p. 379.

ALMEIDA, Elga Helena de Paula. **Maus tratos contra animais**. Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC. Barbacena: 2011.

ANDA, Agências de Notícia de Direito Animal. **Suspensa liminar que proibia uso de animais vivos em aula na UFSM**. Disponível em: <http://www.anda.jor.br/31/08/2013/suspensa-liminar-que-proibia-uso-de-animais-vivos-em-aula-na-ufsm>. Publicado em: 31 de ago. 2013. Acesso em: 03 de out. de 2013.

ARISTÓTELES. **A política**. Tradução de Roberto Leal Ferreira. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 297.

BARBOSA, Dennis; CARVALHO, Eduardo. **Rio+20 aprova texto sem definir objetivos de sustentabilidade**. Disponível em: <http://g1.globo.com/natureza/rio20/noticia/2012/06/rio20-termina-sem-definir-bjetivos-de-desenvolvimento-sustentavel.html> Publicada em: 22 jun. 2012. Acesso em: 12 ago. 2013.

BARTOLOMMEI, Sergio. **Ética e natura** - una “rivoluzione copernicana” in etica?. Bari: Editora Laterza, 1995.

BECHARA, Erika. **A proteção da fauna sob a ótica constitucional**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 1998, p. 275.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm Publicada em: 07 de dez. de 1940. Acesso em: 03 de out. 2013.

BRASIL. **Lei n. 11.794, de 08 de outubro de 2008**. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras

providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm Publicada em: 08 de out. 2008. Acesso em: Ago. 2013.

CESAROTTI, Fernando. **Adotar cães pegos no Instituto Royal é crime de receptação, diz delegado.** Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/sorocaba-jundiai/noticia/2013/10/adotar-caes-pegos-no-instituto-royal-e-crime-de-receptacao-diz-delegado.html> Publicado em: 18 de out. de 2013 Acesso em: 20 de out. de 2013.

CFMV, Conselho Federal de Medicina Veterinária. **Declaração universal dos direitos dos animais.** Site: http://www.cfmv.org.br/portal/direitos_animais.php. Publicado em: 2011. Acesso em: 02 ago. 2013.

CUNHA, Antônio Geraldo. **Dicionário etimológico da língua portuguesa.** Rio de Janeiro: Editora Digital, 2007.

CURY, Carolina Maria Nasser. **Direitos dos animais: análise de teorias sob o enfoque pragmatista.** Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/DireitoSerro/article/download/2001/2172>. Publicado em: 2001. Acesso em: Ago. 2013.

DIAS, Edna Cardozo. **Os animais como sujeitos de direito.** Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 897, dez. 2005. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/7667>. Acesso em: set. 2013.

DICIONÁRIO AURÉLIO DA LÍNGUA PORTUGUESA. Disponível em: www.dicionarioaurelio.com. Publicado em: 2011. Acesso em: 02 ago. 2013.

DUTRA, Valéria de Souza Arruda. **Animais, sujeitos de direito ou sujeitos-de-uma-vida.** Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/valeria_de_souza_arruda_dutra-2.pdf In: XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI/UFBA. Salvador: CONPEDI, 2008. p. 936-956.

FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos . **Utilização de animais na investigação e na docência: uma reflexão necessária.** Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005, p. 145.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FITZGERALD, Sarah. **International wildlife trade: whose business is it?.** Baltimore: World Wildlife Fund, 1989, p. 459.

FREITAS, Vladimir Passos; FREITAS, Gilberto Passos. **Crimes contra a natureza.** 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 416.

GAETA, Alexandre. **Código de Direito Animal.** São Paulo: Editora WVC, 2003.

GIOVANINI, Dener (Org.). **1º relatório nacional sobre o tráfico de fauna silvestre.** Brasília: Dupligráfica, 2001. p. 108.

GIOVANINI, Dener (Org). **Animais silvestres: vida à venda**. Brasília: Dupligráfica, 2002. p. 260.

GIRALDI, Renata. **Rio+20 poderá gerar órgão mundial destinado à preservação do meio ambiente**. Disponível em: [http://www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/selecao-diaria-de-noticias/midias-nacionais/brasil/agencia-brasil/2011/07/06/rio-20-podera-gerar-orgao-mundial-destinado-a/?searchterm=meio ambiente](http://www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/selecao-diaria-de-noticias/midias-nacionais/brasil/agencia-brasil/2011/07/06/rio-20-podera-gerar-orgao-mundial-destinado-a/?searchterm=meio+ambiente). Publicado em: 06 de jul. de 2011. Acesso em: 05 de jul. de 2011.

GOMES, Daniela. **A legislação brasileira e a proteção aos animais**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5595/A-legislacao-brasileira-e-a-protecao-aos-animais> Publicada em: fev. de 2010. Acesso em: 17 de ago. 2013.

GONÇALVES, Marília; SANTOS, Nádia. **Butantan quer ‘aposentar’ ratos de laboratório em pesquisas**. Disponível em: http://www.butantan.gov.br/home/releases/12_setembro_13_butantan_quer_aposentar_ratos_laboratorio_pesquisa.pdf Publicado em: set. de 2013. Acesso em: 10 de out. 2013.

LAFER, Celso. **Conferencia das nações unidas sobre o meio ambiente e desenvolvimento, rio de janeiro, 1992 - relatório da delegação brasileira, divisão do meio ambiente do ministério das relações exteriores**. Brasília: Fundação Alexandre Gusmão, Instituto de Pesquisas de Relações Internacionais, 1993, p. 13-14.

LAFOLLETTE, Hugh. **Ethics in practice: an anthology**. Cornwall: Blackwell Publishing, 2002.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patricky de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003. p. 290.

LENHARO, Mariana. **Instituto é um dos mais importantes em testes com animais no país**. Disponível em: <http://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2013/10/instituto-e-um-dos-mais-importantes-nesse-tipo-de-experimentacao-no-pais.html> Publicado em: 18 de out. de 2013 Acesso em: 20 de out. de 2013.

LEVAL, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2004, p. 159.

LEVAL, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. Disponível em: <http://www.direitoanimal.org/onealltextos.php?one=186> Publicado em: 2006. Acesso em: 12 jun. 2013.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

MARQUE, Marcene Rodrigues; SANTANA, Luciano Rocha. **Maus tratos e crueldade contra animais nos centros de controle de zoonoses: aspectos jurídicos e legitimidade ativa do ministério público para propor ação civil**

pública. Disponível em: http://www.forumnacional.com.br/maus_tratos_CCz_de_Salvador.pdf Publicado em: 2000. Acesso em: 10 de ago. de 2013.

MARTINS, Tiago de Souza. **A convenção sobre o comércio internacional das espécies da fauna e flora selvagens em perigo de extinção (cites) e sua implementação no Brasil: das expectativas de proteção à mercantilização da vida.** Dissertação apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Florianópolis: 2007. p. 204.

MCTI, Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. **Conselho nacional de controle de experimentação animal – CONCEA.** Disponível em: http://www.mct.gov.br/upd_blob/0226/226494.pdf Publicado em: 2013. Acesso em: Set. 2013.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura. **Direito dos animais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora Ltda., 2013, p. 272.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Uso de animais em testes de produtos cosméticos.** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-out-21/processo-uso-animais-testes-produtos-cosmeticos> Publicado em: 21 de out. de 2013. Acesso em: 22 de out. de 2013.

MIGLIARI JÚNIOR, Arthur. **Crimes ambientais.** 2. ed. Campinas: CS edições, 2004, p. 417.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente.** 3. ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2004.

NACONECY, Carlos Michelon. **Ética e animais: um guia de argumentação filosófica.** Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006, p. 234.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito.** Rio de Janeiro: Forense, 2005.

ONCA, Defesa Animal. **Exploração animal – testes e experimentação.** Disponível em: <http://www.onca.net.br/exploracao-animal/exploracao-animal-testes-e-experimentacao/> Publicado em: 2013. Acesso em: jun. 2013.

PRADO, Luiz Regis. **Crimes contra o ambiente.** São Paulo: Editora dos Tribunais, 1998, p. 295.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito e os animais.** Curitiba: Editora Juruá, 2012, p. 246.

ROMAND, Diana Slomp. **Comercialização de carbono e mecanismo de desenvolvimento limpo: origem e fundamento.** Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/26700-26702-1-PB.htm>. Acesso em: mar. de 2011.

SANTANA, Ivo Delmondes Freitas. **Técnica moderna e animais: uma nova perspectiva sobre a utilização dos animais não-humanos.** Disponível em:

http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/tcnicamodernaeanimaisumanovaperspectivasobreutiliza_odosanimaishumanos.pdf Publicado em: 2013. Acesso em: 20 jun. 2013.

SANTOS, Antônio Silveira R. dos. **Maus-tratos e crueldade contra animais: aspectos jurídicos.** Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/1718>. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 43,. Publicado em: 01 jul. 2000. Acesso em: 07 ago. 2013.

SANTOS, Marisa Medeiros. **Legitimidade na ação civil pública.** Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/348>. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 45, Publicado em: 01 set. 2000 . Acesso em: 8 out. 2013.

SERRA, Camila Rebouças. **Empreendedorismo na gestão ambiental: o combate ao tráfico de animais silvestres.** Brasília: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2005, p. 145.

SILVA, Pedro Paulo de Lima; GUERRA, Antonio; MOUSINHO, Patricia; BUENO, Cecilia; ALMEIDA, Flavio; MALHEIROS, Telma; BEZERRA JÚNIOR, Alvaro. **Dicionário brasileiro de ciências ambientais.** 2. ed. Rio de Janeiro: **Thex Editora e Distribuidora Ltda., 1999, p. 252.**

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Direito animal e hermenêutica jurídica da mudança: animais como novos sujeitos de direito. In: XVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 1., 2009. São Paulo. **Anais.** São Paulo: CONPEDI, 2009. p. 2890-2904.

SINGER, Peter. **Vida ética: os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade.** Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito internacional do meio ambiente, emergências, obrigações e responsabilidades,** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 79.

SOUZA, Marcos Felipe Alonso de. **Filosofia jurídica da fauna: os animais enquanto sujeitos de direito.** Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12027 Publicado em: jan. 2013. Acesso em: set. 2013.

SZNICK, Valdir. **Direito penal ambiental.** São Paulo: Ícone, 2001.

TJPR, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Jurisprudência.** Disponível em: <http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11303579/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-862610-8> Publicado em: 10 de jul. de 2012. Acesso em: 07 de out. 2013.

TRF4, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Jurisprudência.** Disponível em: http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php. Publicado em: 03 de nov. de 2009. Acesso em: 07 de out. 2013.

UFSCAR, Universidade Federal de São Carlos. **Declaração universal dos direitos do animal.** Disponível em: <http://www.propq.ufscar.br/comissoes-de-etica/comissao-de-etica-na-xperimentacao-animal/direitos>. Acesso: jan. de 2011.

VARGAS, Everton Vieira. **O meio ambiente como tema de política externa.** Disponível: http://www.faap.br/revista_faap/rel_internacionais/rel_04/vargas.htm
Publicado em: 2011. Acesso em: 24 jul. 2013.